



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 16 de julho de 2018

Número 135

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 28/2018:

Repõe a possibilidade de militares e ex-militares requererem a reintegração nas suas funções, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril 3183

Lei n.º 29/2018:

Transpõe a Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, na parte em que altera a Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, e a Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, no que respeita aos marítimos, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, e à primeira alteração à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro. 3183

Lei n.º 30/2018:

Regime extraordinário e transitório para proteção de pessoas idosas ou com deficiência que sejam arrendatárias e residam no mesmo locado há mais de 15 anos 3184

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2018:

Aprova o Plano de Ação Tejo Limpo. 3185

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2018:

Altera para o grupo B a classificação da AdRA — Águas da Região de Aveiro, S. A., fixada no anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março 3189

Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2018:

Propõe ao Conselho da União Europeia a alteração da delegação nacional no Comité das Regiões da União Europeia 3189

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2018:

Aprova o documento de orientação da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento 2018-2022 3190

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 208/2018:

Portaria que aprova os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2018 3202

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 209/2018:**

Aprova o Regulamento Geral dos Concursos Institucionais para Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Privado para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2018-2019 3204

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**Portaria n.º 210/2018:**

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica — APIFARMA e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE 3211



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 28/2018**

de 16 de julho

Repõe a possibilidade de militares e ex-militares requererem a reintegração nas suas funções, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei repõe a possibilidade de militares e ex-militares requererem a reintegração nas suas funções, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, que amnistia os crimes políticos e as infrações disciplinares da mesma natureza.

Artigo 2.º**Revisão**

1 — A reintegração prevista no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, pode ser requerida por militares e ex-militares, no período de 180 dias a contar da publicação da presente lei.

2 — Os interessados cujos requerimentos tenham sido indeferidos por extemporaneidade podem voltar a apresentar requerimento.

Artigo 3.º**Regulamentação**

O Governo aprova, em 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por decreto-lei, a regulamentação e as normas necessárias à boa execução da mesma e define o regime de produção dos seus efeitos no plano financeiro e organizativo, nomeadamente, a data de início de pagamento nos termos da reintegração decretada, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

Aprovada em 11 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

Promulgada em 4 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 6 de julho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

111495101

Lei n.º 29/2018

de 16 de julho

Transpõe a Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, na parte em que altera a Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, e a Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, no que respeita aos marítimos, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, e à primeira alteração à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, que estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, e à primeira alteração à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado Português enquanto Estado de bandeira ou do porto, transpondo para a ordem jurídica interna as alterações introduzidas, no que respeita aos marítimos, pela Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, às seguintes diretivas:

a) Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos;

b) Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária.

Artigo 2.º**Alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio**

O artigo 12.º da Lei n.º 15/97, de 31 de maio, que estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º**Transmissão da empresa armadora**

1 — São aplicáveis à transmissão total ou parcial da empresa armadora as regras sobre transmissão de empresa ou estabelecimento previstas no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2 — O disposto no número anterior não se aplica caso o objeto da transferência consista exclusivamente em um ou mais navios de mar.

3 — *(Revogado.)*»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 15/97, de 31 de maio

É aditado à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Conselhos de empresa europeus

1 — A instituição de conselhos de empresa europeus ou de procedimentos de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária rege-se pela Lei n.º 96/2009, de 3 de setembro.

2 — O marítimo que seja membro, ou suplente, de grupo especial de negociação ou de conselho de empresa europeu, ou representante de trabalhadores no âmbito de procedimento de informação e consulta, tem direito a participar nas reuniões dessas estruturas ou no âmbito de procedimento de informação e consulta.

3 — O exercício do direito de participação nas reuniões previsto no número anterior depende desse membro, suplente ou representante não se encontrar no mar ou num porto de um país que não seja aquele em que a companhia está domiciliada, aquando da realização da reunião.

4 — O agendamento das reuniões deve ser efetuado, sempre que possível, por forma a facilitar o exercício do direito de participação nessas reuniões.

5 — Na impossibilidade de participação em reunião, deve ser ponderada a viabilidade de utilização de tecnologias de informação e de comunicação.»

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro

São aditados à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado Português enquanto Estado de bandeira ou do porto, os artigos 38.º-A e 38.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 38.º-A

Conselhos de empresa europeus

1 — A instituição de conselhos de empresa europeus ou de procedimentos de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária rege-se pela Lei n.º 96/2009, de 3 de setembro.

2 — O marítimo que seja membro, ou suplente, de grupo especial de negociação ou de conselho de empresa europeu, ou representante de trabalhadores no âmbito de procedimento de informação e consulta, tem direito a participar nas reuniões dessas estruturas ou no âmbito de procedimento de informação e consulta.

3 — O exercício do direito de participação nas reuniões previsto no número anterior depende desse membro, suplente ou representante não se encontrar no mar ou num porto de um país que não seja aquele em que a companhia está domiciliada, aquando da realização da reunião.

4 — O agendamento das reuniões deve ser efetuado, sempre que possível, por forma a facilitar o exercício do direito de participação nessas reuniões.

5 — Na impossibilidade de participação em reunião, deve ser ponderada a viabilidade de utilização de tecnologias de informação e de comunicação.»

Artigo 38.º-B

Transmissão da empresa armadora

1 — São aplicáveis à transmissão total ou parcial da empresa armadora as regras sobre transmissão de empresa ou estabelecimento previstas no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2 — O disposto no número anterior não se aplica caso o objeto da transferência consista exclusivamente em um ou mais navios de mar.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de maio de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 5 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 6 de julho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

111495191

Lei n.º 30/2018

de 16 de julho

Regime extraordinário e transitório para proteção de pessoas idosas ou com deficiência que sejam arrendatárias e residam no mesmo locado há mais de 15 anos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um regime extraordinário e transitório para proteção de pessoas idosas ou com deficiência que sejam arrendatárias e residam no mesmo locado há mais de 15 anos, procedendo nestes casos à suspensão temporária dos prazos de oposição à renovação e de denúncia pelos senhorios de contratos de arrendamento.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se aos contratos de arrendamento para habitação cujo arrendatário, à data da entrada em vigor da mesma, resida há mais de 15 anos no locado e tenha ou idade igual ou superior a 65 anos ou grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %.

Artigo 3.º

Denúncia ou oposição à renovação do contrato pelo senhorio

1 — Nos contratos abrangidos pela presente lei e durante o prazo estabelecido no artigo 6.º, o senhorio só pode opor-se

à renovação, ou proceder à denúncia, do contrato de arrendamento nas situações previstas na alínea *a*) do artigo 1101.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

2 — Nos contratos abrangidos pela presente lei, ficam suspensas as denúncias já efetuadas pelo senhorio, nos termos das alíneas *b*) e *c*) do artigo 1101.º do Código Civil, ou a oposição à renovação deduzida pelo senhorio, quando a produção de efeitos dessas comunicações deva ocorrer durante a vigência da mesma.

Artigo 4.º

Suspensão de procedimento especial de despejo e de ação de despejo

No âmbito dos contratos abrangidos pela presente lei, quando tenha sido promovido procedimento especial de despejo ou a competente ação judicial de despejo com fundamento nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 1101.º do Código Civil, ou na sequência de oposição pelo senhorio à renovação, o juiz competente, conforme os casos, determina a suspensão da respetiva tramitação no balcão nacional do arrendamento ou a suspensão da instância.

Artigo 5.º

Exclusão do regime extraordinário e transitório

O disposto nos artigos anteriores não se aplica:

a) Quando tenha havido lugar ao pagamento de indemnização ao arrendatário pela não renovação ou pela denúncia do contrato de arrendamento, ou quando tenha sido celebrado contrato envolvendo pagamento dessa indemnização, exceto se o arrendatário comunicar ao senhorio, no prazo previsto no artigo 6.º, a renúncia à referida indemnização, restituindo as quantias que para o efeito tenha recebido;

b) Quando tenha sido determinada a extinção do contrato de arrendamento por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos até 31 de março de 2019.

Aprovada em 6 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 8 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 11 de julho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leição Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

111505883

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2018

A bacia hidrográfica do rio Tejo, território extenso e sujeito a diversas pressões acumuladas ao longo de

decénios, integra ecossistemas estratégicos do ponto de vista ambiental e constitui um recurso socioeconómico determinante para a vivência de cerca de três milhões de habitantes. Em janeiro de 2018 ocorreu um episódio ambiental extremo, materializado no arrastamento de um volume significativo de matéria orgânica acumulada na albufeira de Fratel para jusante, provocando a formação de espumas, na sequência da agitação e do arejamento consecutivos na passagem pelas barragens do Fratel, de Belver e do açude de Abrantes, alterando a qualidade da água do rio Tejo mesmo na zona da captação de Valada.

Este episódio expôs a existência e o agravamento de problemas sérios quanto à qualidade da água no rio Tejo, em particular no troço Perais-Belver e na albufeira de Fratel, tendo sido determinadas no Despacho n.º 2260-A/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março, um conjunto de ações tendentes a garantir, de uma forma sustentada, as condições para a recuperação estrutural e funcional dos ecossistemas aquáticos no troço Perais-Belver do rio Tejo.

O ano hidrológico de 2016/2017 foi classificado, em termos meteorológicos, como «ano seco», com precipitações abaixo da média, temperaturas elevadas e registos de várias ondas de calor, com cerca de 81 % do território em seca severa e 7,4 % em seca extrema, durante o qual se verificou uma redução significativa dos caudais no rio Tejo e uma descida do nível de armazenamento das albufeiras e dos níveis freáticos, sendo certo que estes eventos climáticos extremos tornar-se-ão cada vez mais frequentes como consequência das alterações climáticas.

Estas circunstâncias determinaram, desde logo, que a revisão dos títulos de utilização de recursos hídricos nas massas de água identificadas como críticas contemplasse o estabelecimento de condições de descarga mais exigentes e adaptadas às condições reais do rio Tejo, em termos de qualidade e quantidade. Este novo paradigma de gestão dos recursos hídricos coloca não só maior exigência aos operadores ambientais, como à Administração.

À Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), enquanto autoridade nacional da água, e à Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território (IGAMAOT), enquanto autoridade de inspeção e órgão de polícia criminal ambiental, exige-se uma capacidade sem precedentes para implementar sistemas de previsão, monitorização e alerta, com vista à prevenção do risco para a saúde humana, segurança das populações e preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, assim como da atuação em matéria de verificação do desempenho ambiental e da promoção do cumprimento da legalidade.

Considerando as condições verificadas no início de 2018, resultantes de acontecimentos imprevisíveis, é fundamental garantir que a APA, I. P., e a IGAMAOT se encontram capacitadas para prevenir a ocorrência de outros episódios semelhantes.

Neste contexto, o Governo concebeu o Plano de Ação Tejo Limpo, reconhecendo que as circunstâncias excecionais que espoletam esta intervenção mais focada na bacia hidrográfica do Tejo exigem a aplicação urgente de medidas extraordinárias, tornando necessário o recurso aos procedimentos contratuais previstos e admitidos na lei para situações de manifesta urgência.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ação Tejo Limpo (Plano de Ação), constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a coordenação e o acompanhamento do Plano de Ação compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.).

3 — Determinar que, para efeitos do disposto no número anterior, podem vir a ser autorizados, nos termos e de acordo com os instrumentos normativos aplicáveis, a celebração de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença e a correspondente despesa, até ao montante máximo de € 829 800,00 ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, para o período 2018-2021, com a seguinte repartição:

- a) 2018: € 138 300,00;
- b) 2019: € 276 600,00;
- c) 2020: € 276 600,00;
- d) 2021: € 138 300,00.

4 — Determinar o recrutamento de cinco vigilantes da natureza, nos termos e de acordo com as disposições legais aplicáveis.

5 — Reconhecer a urgência dos procedimentos tendentes à dispensa do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, e à autorização da celebração de novos contratos de aquisição de serviços com diferente objeto e contraparte de contratos vigentes no ano anterior, para efeitos do n.º 5 do artigo 58.º da referida Lei quanto às aquisições de serviços e bens contemplados no anexo à presente resolução.

6 — Determinar, para efeitos do n.º 3, o recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste direto, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, por motivos de urgência imperiosa.

7 — Determinar que todas as despesas previstas na presente Resolução são financiadas pelo Fundo Ambiental, mediante transferência das correspondentes verbas para a APA, I. P., e a Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território (IGAMAOT), em cada exercício orçamental.

8 — Reconhecer a urgência dos procedimentos tendentes à autorização de abertura de crédito especial e da respetiva execução nos orçamentos de investimento da APA, I. P., e da IGAMAOT para 2018, para efeitos das transferências previstas no número anterior.

9 — Determinar que a APA, I. P., deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, com periodicidade trimestral, relatórios que evidenciem a execução física e financeira, bem como os resultados alcançados no âmbito das ações previstas no anexo à presente resolução.

10 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de julho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

ANEXO

(a que se refere os n.ºs 1 e 5)

Plano de Ação Tejo Limpo

Enquadramento

O Plano de Ação Tejo Limpo que visa desenvolver e testar, entre 2018 e 2021, um modelo desconcentrado de gestão, assente na proximidade, que permita aprofundar o conhecimento detalhado da situação real da bacia hidrográfica do rio Tejo e da atuação dos operadores económicos, com o objetivo de assegurar as condições para uma atuação preventiva efetiva das autoridades competentes, que permita evitar ocorrências futuras, ou, pelo menos, minimizar o seu impacto.

Este Plano de Ação assentará na criação de uma plataforma eletrónica única para a gestão do rio Tejo, na intensificação da monitorização das massas de água e no reforço da fiscalização e inspeção, através, designadamente, da contratação de vigilantes da natureza e do acompanhamento do desempenho ambiental dos operadores económicos.

Uma vez testado e comprovado, pretende-se que o presente Plano de Ação seja replicado para as outras bacias hidrográficas, com vista a consolidar um quadro de intervenção eficaz e duradouro das autoridades ambientais.

Para a coordenação e o acompanhamento do Plano de Ação será criada na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), uma equipa dotada para o efeito dos recursos humanos necessários, que desenvolverão o seu trabalho na área geográfica adequada.

Ação n.º 1 — Criação de uma plataforma eletrónica única de gestão do rio Tejo

Entidade responsável: Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Descrição: criar uma plataforma única de gestão do rio Tejo e seus afluentes, em termos quantitativos e qualitativos, que permita a interligação dos dados que passam a estar disponíveis para as entidades fiscalizadoras e de inspeção, no âmbito das obrigações de autocontrolo previstas nas novas licenças de descarga, com a monitorização em tempo real das massas de água.

Esta ferramenta constitui um instrumento fundamental para a gestão eficiente dos recursos hídricos, designadamente para efeitos de enquadramento, acompanhamento e monitorização dos Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos emitidos e a emitir pelas autoridades competentes.

Além da disponibilização e do tratamento dos dados, pretende-se desenvolver modelos matemáticos que permitam apoiar a tomada de decisão das autoridades competentes, antecipando episódios de poluição e fenómenos hidrológicos extremos, através de informação de base meteorológica, e emitir alertas às autoridades competentes e aos Municípios abrangidos pelas massas de água do rio Tejo, em função dos limites administrativos.

Complementarmente, serão asseguradas, através da iAP — Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, as interoperabilidades necessárias aos sistemas de informação ao público já existentes, como o Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos e a Plataforma Única de Inspeção e Fiscalização da Agricultura, Mar e Ambiente, bem como a disponibilização desses conteúdos em formatos passíveis de reutilização (formato dados abertos), sempre que tais conteúdos, pela sua natureza e

nos termos da lei possam ou devam ser disponibilizados ao público, contribuindo para uma maior transparência da Administração.

Calendário: 2018-2021
Investimento máximo: € 535 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

TABELA N.º 1

**Distribuição dos encargos plurianuais
(valores máximos, sem IVA)**

Medidas	2018	2019	2020	2021	Total
1.1. — Aquisição de serviços para a conceção, calibração e aplicação de modelos dinâmicos tridimensionais, da qualidade e quantidade da água, enquanto ferramentas para apoio ao licenciamento e para uma atuação atempada face a fenómenos hidrológicos extremos.	0 €	110.000 €	100.000 €	0 €	210.000 €
1.2. — Aquisição de serviços para o desenvolvimento da plataforma única de gestão do rio Tejo.	0 €	30.000 €	30.000 €	15.000 €	75.000 €
1.3. — Aquisição de serviços para desenvolvimento de <i>software</i> específico de tratamento de imagens de satélite para efeitos de programação da monitorização e ações de fiscalização.	0 €	150.000 €	75.000 €	25.000 €	250.000 €
<i>Total</i>	0 €	290.000 €	205.000 €	40.000 €	535.000 €

Ação n.º 2 — Monitorização das massas de água do rio Tejo

Entidade responsável: Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Descrição: intensificar a rede de monitorização das massas de água do rio Tejo, incluindo os seus afluentes, através da instalação de sondas e de equipamentos automáticos, que permitam obter informação em tempo real e aumentar o grau de conhecimento deste recurso hídrico.

A necessidade de automatizar as estações de monitorização reveste-se de particular importância, uma vez que a informação recolhida servirá de base ao desenvolvimento dos modelos hidrodinâmicos e de qualidade da água e à emissão de alertas previstos na Ação n.º 1.

Complementarmente, pretende-se aumentar a capacidade operacional da APA, I. P., dotando-a dos recursos e equipamentos necessários para a resposta a situações de emergência que exigem uma presença territorial robusta e a realização de ações não planeadas, como seja a aquisição de serviços laboratoriais complementares aos desenvolvidos pelo Laboratório de Referência do Ambiente (LRA), a aquisição de duas embarcações, de três viaturas todo-o-terreno e de uma viatura ligeira, de um drone, de seis sondas multiparamétricas portáteis e de quatro sondas multiparamétricas, de uma estação hidrométrica e de um medidor de caudal.

Calendário: 2018-2021

Investimento máximo: € 1 030 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

TABELA N.º 2

Distribuição dos encargos plurianuais (valores máximos, sem IVA)

Medidas	2018	2019	2020	2021	Total
2.1. — Aquisição de serviços/fornecimento de bens para a instalação de sondas e equipamentos automáticos	0 €	375.000 €	375.000 €	0 €	750.000 €
2.2. — Aquisição de serviços laboratoriais complementares aos desenvolvidos pelo LRA	10.000 €	50.000 €	50.000 €	20.000 €	130.000 €
2.3. — Aquisição e operacionalização de duas embarcações, incluindo equipamentos acessórios	20.000 €	0 €	0 €	0 €	20.000 €
2.4. — Aquisição de serviços em regime <i>renting</i> , de três viaturas todo-o-terreno, incluindo guinchos, bola de reboque e ferramentas	19.000 €	30.000 €	30.000 €	15.000 €	94.000 €
2.5. — Aquisição de serviços em regime <i>renting</i> , de uma viatura ligeira	3.000 €	6.000 €	6.000 €	3.000 €	18.000 €
2.7. — Aquisição de equipamentos informáticos e de comunicação, incluindo operacionalização	18.000 €	0 €	0 €	0 €	18.000 €
<i>Total</i>	70.000 €	461.000 €	461.000 €	38.000 €	1.030.000 €

Ação n.º 3 — Reforço das atividades de fiscalização

Entidade responsável: Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Descrição: reforçar a proximidade ao território através do recrutamento de cinco vigilantes da natureza e da promoção de ações de formação e de sensibilização aos diversos utilizadores do rio Tejo, incluindo os agentes económicos, pescadores, agricultores, produtores pecuários e população em geral.

O aumento dos níveis de exigência e de responsabilização aos operadores impõe, também às autoridades compe-

tentes uma maior proximidade ao território, garantindo a eficácia no cumprimento da lei, mas também determinam uma maior aproximação da decisão ao terreno.

Os vigilantes da natureza desempenharão, assim, funções essenciais de vigilância, fiscalização e monitorização relativas ao ambiente e aos recursos naturais, em especial no domínio hídrico, desenvolvendo ainda ações de formação e de sensibilização dos utilizadores do rio Tejo.

Calendário: 2018-2021

Investimento máximo: € 248 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

TABELA N.º 3

Distribuição dos encargos plurianuais (valores máximos, sem IVA)

Medidas	2018	2019	2020	2021	Total
3.1. — Recrutamento de 5 vigilantes da natureza	38.000 €	76.000 €	76.000 €	38.000 €	228.000 €
3.2. — Aquisição de bens e serviços para a promoção de ações de formação e de sensibilização aos diversos utilizadores do rio Tejo	0 €	20.000 €	0 €	0 €	20.000 €
<i>Total</i>	38.000 €	96.000 €	76.000 €	38.000 €	248.000 €

Ação n.º 4 — Reforço da capacidade operacional de inspeção aos operadores do Rio Tejo

Entidade responsável: Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território

Descrição: robustecer a capacidade operacional e a intervenção no terreno, através da utilização dos meios e equipamentos técnicos necessários e adequados, designadamente: amostradores automáticos, baterias, malas de transporte, refrigerador, desmineralizador, selos in-

violáveis numerados, câmara termográfica, entre outro material diverso de amostragem que permitam atuar no âmbito das ações inspetivas ou no exercício das funções de órgão de polícia criminal em matérias de incidência ambiental que se relacionem com o Tejo, permitindo ainda responder às situações de emergência de forma habilitada e eficaz.

Calendário: 2018-2020

Investimento máximo: € 295 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

TABELA N.º 4

Distribuição dos encargos plurianuais (valores máximos, sem IVA)

Medidas	2018	2019	2020	Total
4.1. — Aquisição de equipamento fixo de caracterização e amostragem	30.000 €	20.000 €	30.000 €	80.000 €
4.2. — Aquisição de duas viaturas todo o terreno, equipadas com transformação para transporte de equipamento de amostragem e preservação de amostras	90.000 €	0 €	0 €	90.000 €
4.3. — Aquisição de duas viaturas todo-o-terreno, para transporte misto de passageiros e material de amostragem	80.000 €	0 €	0 €	80.000 €
4.4. — Aquisição de equipamento de comunicações encriptado para inspeção e investigação criminal	20.000 €	25.000 €	0 €	45.000 €
<i>Total</i>	220.000 €	45.000 €	30.000 €	295.000 €

Ação n.º 5 — Reforço da atividade inspetiva aos operadores do Rio Tejo

Entidade responsável: Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território

Descrição: aumentar a eficácia das ações de inspeção ao desempenho ambiental, realizadas junto dos operadores económicos, com potencial de impacto no rio Tejo, dotando a Inspeção-Geral do conhecimento necessário

que permita uma atuação habilitada, célere e eficiente, e que permita a adoção de medidas de verificação e imposição do cumprimento da legalidade, tendo em vista afastar ou minimizar os eventuais impactos daí derivados.

Calendário: 2018-2020

Investimento máximo: € 320 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor

TABELA N.º 5

Distribuição dos encargos plurianuais (valores máximos, sem IVA)

Medidas	2018	2019	2020	Total
5.1. — Aquisição de bens e serviços para a promoção de ações de formação especializada em métodos de investigação criminal ambiental avançada	10.000 €	30.000 €	30.000 €	70.000 €
5.2. — Aquisição de bens e serviços para a realização de campanhas amostragem — amostragem de água e solo em ações de inspeção realizadas nos operadores	15.000 €	55.000 €	55.000 €	125.000 €
5.3. — Aquisição de bens e serviços de apoio técnico especializado	50.000 €	35.000 €	40.000 €	125.000 €
<i>Total</i>	75.000 €	120.000 €	125.000 €	320.000 €

Ação n.º 6 — Reforço da capacidade infraestrutural da Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território

Entidade responsável: Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território

Descrição: potenciar a infraestrutura disponível, fundamental ao tratamento e armazenamento da informação recolhida no âmbito da atividade operacional inspetiva desenvolvida no Tejo, com especial enfoque nos meios de segurança e proteção das instalações laboratoriais, dos equipamentos de custódia de

prova recolhida no âmbito das ações de inspeção realizadas e ainda do equipamento informático necessário à preparação das ações e ao tratamento de toda a informação recolhida.

Calendário: 2018-2020
Investimento máximo: € 175 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor

TABELA N.º 6

Distribuição dos encargos plurianuais (valores máximos, sem IVA)

Medidas	2018	2019	2020	Total
6.1. — Aquisição de equipamentos de custódia de prova	25.000 €	75.000 €	25.000 €	125.000 €
6.2. — Aquisição de equipamento informático	20.000 €	30.000 €	0 €	50.000 €
<i>Total</i>	45.000 €	105.000 €	25.000 €	175.000 €

111498261

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2018

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, aprovou os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos, estabelecendo a classificação das empresas públicas de acordo com os critérios de avaliação nela fixados.

Neste quadro, nos termos do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, a AdRA — Águas da Região de Aveiro, S. A., foi classificada no grupo C, à luz dos critérios definidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro.

Nos termos do n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, a revisão da classificação de uma empresa pressupõe a alteração da pontuação obtida nos termos dos indicadores impostos nos seus n.ºs 3 e 4, durante dois anos consecutivos, o que se verifica no caso da AdRA — Águas de Região de Aveiro, S. A.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, do n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, e da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar para o grupo B a classificação da AdRA — Águas da Região de Aveiro, S. A., fixada no anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, na parte relativa à tutela setorial do Ministério do Ambiente.

2 — Alterar o anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/2012, de 21 de novembro, 45/2013, de 19 de julho, 48/2013, de 29 de julho, e 11/2015, de 6 de março, na parte relativa à classificação da AdRA — Águas da Região de Aveiro, S. A., que passa a ter a redação constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 — Determinar que, nos termos do n.º 12 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, o vencimento mensal dos gestores da AdRA — Águas da Região de Aveiro, S. A., se mantém durante todo o atual mandato.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de julho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

«ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Tutela setorial: Ministério do Ambiente

Empresa	Classificação
[...]	[...]
AdRA — Águas da Região de Aveiro, S. A.	B
[...]	[...]

111498237

Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2018

A delegação nacional no Comité das Regiões da União Europeia, composta por dois representantes das regiões autónomas dos Açores e da Madeira e 10 representantes dos municípios, foi proposta, através da Resolução n.º 3/2015, de 13 de janeiro, ao Conselho da União Europeia, o qual, em 26 de janeiro do mesmo ano, nomeou os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020. A delegação nacional foi, entretanto, alterada pelas Resoluções n.ºs 32/2015, de 21 de maio e 23/2016, de 2 de agosto, e pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 27/2017, de 8 de fevereiro, e 177/2017, de 27 de novembro.

Os membros deste Comité e respetivos suplentes são representantes das pessoas coletivas territoriais regionais e locais, sendo necessariamente titulares de um mandato eleitoral a nível regional ou local e politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita. O mandato do membro no Comité das Regiões cessa, quer pelo termo do mandato eleitoral regional ou local em virtude do qual foi nomeado, quer pela renúncia do membro daquele Comité, devendo este, nestes casos e para o efeito, notificar por escrito o Presidente do Comité da sua decisão.

Na sequência das eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais realizadas no dia 1 de outubro de 2017, deu-se o termo da titularidade dos mandatos locais de alguns dos membros efetivos e suplentes

do Comité das Regiões, importando pois proceder à sua substituição para o período remanescente do mandato em curso.

Deram-se ainda as recentes renúncias ao mandato de João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Mangualde, de António Benjamim Pereira, presidente da Câmara Municipal de Esposende, e de Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais, presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, importando pois proceder às correspondentes substituições.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Propor ao Conselho da União Europeia a substituição de António Gonçalves Bragança Fernandes, João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo e Luís Filipe Soromenho Gomes, membros efetivos do Comité das Regiões, por Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, presidente da Câmara Municipal de Braga, Carla Maria Nunes Tavares, presidente da Câmara Municipal da Amadora, e Aires Henrique do Couto Pereira, presidente da Câmara Municipal de Póvoa do Varzim.

2 — Propor ao Conselho da União Europeia a substituição de Américo Jaime Afonso Pereira, Aníbal Sousa Reis Coelho da Costa, António Benjamim Pereira, Francisco Manuel Lopes e Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais, membros suplentes do Comité das Regiões, por Carlos Silva Santiago, presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe, Berta Ferreira Milheiro Nunes, presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, Hélder António Guerra de Sousa e Silva, presidente da Câmara Municipal de Mafra, Pedro Miguel César Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Almeirim, e Rui Miguel da Silva André, presidente da Câmara Municipal de Monchique.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de julho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

111498245

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2018

A proposta de Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento 2018-2022, doravante designada de ENED 2018-2022, resulta de um trabalho de debate e reflexão profundo promovido por diversas entidades públicas e da sociedade civil.

A ENED 2018-2022 sucede à Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento 2010-2016 (ENED 2010-2016) e dá seguimento à principal recomendação da sua avaliação externa, que vai no sentido de se «proceder à atualização da Estratégia, dado o reconhecimento nacional e internacional da sua relevância social, política e educativa».

A necessidade de atualização da ENED 2010-2016 radica na aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Resolução «Transformar o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», no dia 25 de setembro de 2015. Tratando-se de uma

agenda universal, assente em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a implementar por todos os países, a Agenda 2030 pressupõe a integração dos ODS nas políticas, processos e ações desenvolvidas nos planos nacional, regional e global. Ora, a ENED 2018-2022 concorre para a Meta 4.7 do ODS n.º 4 — Educação: «até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de género, promoção de uma cultura de paz e da não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável».

Ao fazê-lo, a ENED 2018-2022 concorre também, a montante, para a realização dos vários ODS e designadamente daqueles que têm uma natureza transversal, como é o caso do ODS n.º 5 — Alcançar a Igualdade de Género e Empoderar todas as Mulheres e Raparigas e respetivas metas.

A ENED 2018-2022 vai ainda ao encontro das responsabilidades assumidas por Portugal no quadro da União Europeia (UE). Com efeito, o Novo Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento «O Nosso Mundo, a Nossa Dignidade, o Nosso Futuro», aprovado pelo Parlamento Europeu, pela Comissão Europeia, pelo Conselho e pelos Estados-Membros, em 7 de junho de 2017, prevê que a UE e os seus Estados-Membros devam apoiar as Organizações da Sociedade Civil (OSC) enquanto «promotores, executantes e agentes da mudança no âmbito da sensibilização e da Educação para o Desenvolvimento». O Novo Consenso constata que a «Educação para o Desenvolvimento e a sensibilização podem desempenhar um papel importante no aumento dos níveis de participação do público e na forma como se procuram atingir os ODS a nível nacional e mundial, contribuindo, assim, para a cidadania global». Acresce que a Declaração Escrita 7/2012 do Parlamento Europeu sobre Educação para o Desenvolvimento e Cidadania Global Ativa «exorta os Estados-Membros a desenvolverem e reforçarem estratégias nacionais de Educação para o Desenvolvimento».

O XXI Governo Constitucional preconiza, no seu Programa, o «reforço da temática de Educação para a Cidadania nos currículos escolares», tendo aprovado, em 2017, a Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, a ser implementada por todas as escolas a partir do ano letivo 2018/2019). Ora, tal como reconhecido pelo Ministério da Educação, a Educação para o Desenvolvimento constitui uma das áreas temáticas da Educação para a Cidadania.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento 2018-2022 (ENED 2018-2022), constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Estabelecer que a coordenação, gestão e promoção das orientações estratégicas definidas na ENED 2018-2022 incumbem a uma Comissão de Acompanhamento (CA), composta pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., que preside e providencia o secretariado, pela Direção-Geral da Educação, pela Plataforma Portuguesa das Organizações Não Governamentais para o Desenvol-

vimento e pelo CIDAC — Centro de Intervenção para o Desenvolvimento Amílcar Cabral, enquanto membro do GENE — *Global Education Network Europe*.

3 — Determinar a elaboração de um Plano de Ação que concretize os objetivos da ENED 2018-2022, a ser preparado pelas instituições envolvidas no processo de definição da ENED e aprovado através de protocolo.

4 — Estabelecer que a promoção e implementação da ENED 2018-2022 é assegurada por um grupo alargado de Entidades Subscritoras do Plano de Ação, que compreende os membros da CA e todas as demais entidades envolvidas no processo de elaboração da presente ENED 2018-2022, podendo ser convidadas outras entidades consideradas relevantes para a intervenção em Educação para o Desenvolvimento.

5 — Revogar o Despacho n.º 25931/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 26 de novembro, e o Despacho n.º 9815/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 28 de agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de julho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento

1 — Introdução

A Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento (ENED) 2018-2022 contribui para o reforço do compromisso político nacional no domínio da Educação para o Desenvolvimento (ED) num novo contexto institucional, no qual o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), assume o papel central nas áreas da Cooperação para o Desenvolvimento e da ED assegurando o envolvimento de Portugal em instâncias internacionais com responsabilidades em matéria de ED, como o GENE — *Global Education Network Europe* ou o Comité de Assistência ao Desenvolvimento (CAD) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), se mantém.

Este compromisso político é crucial face ao avolumar dos desafios à solidariedade e à vivência da cidadania no atual contexto internacional. A ED constitui uma poderosa ferramenta para desconstruir estereótipos e para combater e prevenir todas as formas de discriminação em razão do sexo, da origem racial e étnica, da nacionalidade, da idade, da deficiência, da religião, da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais, entre outros. Contribui, assim, para reforçar princípios e compromissos que contrariem o alastramento do medo e da xenofobia, bem como para reconhecer e combater dinâmicas estruturais de exclusão, de normalização da violência e das desigualdades e de degradação ambiental, criando condições para um mundo mais inclusivo, pacífico, justo e sustentável. A promoção da ED e, através dela, de uma cidadania ativa e responsável, constitui ainda um contributo inegável para a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em particular, para, até 2030, garantir que todos

os e todas as aprendentes adquiram conhecimentos e capacidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da ED sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de género, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global, e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (Meta 4.7.). É sobre este contexto que a presente Estratégia pretende atuar, com base na experiência adquirida e nas aprendizagens resultantes do processo de criação, implementação e avaliação da ENED 2010-2016 (Despacho n.º 25931/2009, de 26 de novembro, do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e do Secretário de Estado Adjunto e da Educação; Despacho n.º 9815/2015, de 28 de agosto, do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário).

A presente ENED resulta do compromisso político assumido por entidades públicas e Organizações da Sociedade Civil (OSC) para a definição e implementação conjuntas de um quadro estratégico de atuação na área da ED para os próximos cinco anos. O processo de definição usufruiu ainda das recomendações plasmadas no «Relatório Nacional sobre Educação Global em Portugal» realizado pelo GENE (2014) e no «Relatório de Avaliação Externa Final da ENED 2010-2016» (2017). A ENED portuguesa tem sido considerada uma referência internacional, quer em termos do seu processo de criação, quer em termos da sua estrutura, a qual imprime especial relevância aos processos de acompanhamento e de avaliação.

Desta forma, a metodologia adotada para a elaboração da Estratégia baseou-se, novamente, num processo coletivo e participativo, mais alargado do que o processo anterior, durante o qual foram revisitadas questões conceptuais, metodológicas e operacionais e através do qual foram definidos os objetivos estratégicos. Este processo foi desencadeado e orientado pela Comissão de Acompanhamento (CA) da anterior ENED, apoiada por uma equipa facilitadora e redatora contratada para o efeito. A CA da ENED 2010-2016, constituída pelo Camões, I. P., pela Direção-Geral da Educação (DGE), pela Plataforma Portuguesa das Organizações Não Governamentais para o Desenvolvimento (PPONGD) e pela ONGD Centro de Intervenção para o Desenvolvimento Amílcar Cabral (CIDAC), enquanto membro do GENE, foi responsável pela definição e concretização do processo de elaboração da presente Estratégia. O Grupo de Entidades Subscritoras do Plano de Ação da ENED 2010-2016 (ESPA), que inclui os membros da CA, e ao qual se juntaram a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM), a Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local (ANIMAR) e a Rede Intermunicipal de Cooperação para o Desenvolvimento — Associação de Municípios (ARICD), contribuiu para a elaboração da Estratégia através da participação em quatro oficinas temáticas — duas conceptuais, uma estratégica e uma dedicada a questões de funcionamento — e de comentários e sugestões à versão preliminar deste documento. Este processo permitiu não só trabalhar a partir dos exercícios de reflexão e avaliação efetuados ao longo da ENED 2010-2016, como também consolidar práticas de análise conjunta e uma cultura de avaliação.

QUADRO N.º 1

Instituições envolvidas no processo de elaboração da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento 2018-2022

Instituições Públicas	Organizações da Sociedade Civil
Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. Alto-Comissariado para as Migrações, I. P. Camões, I. P. Comissão Nacional da UNESCO. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. DGE. Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. ARICD.	Associação de Reflexão e Intervenção na Política Educativa das Escolas Superiores de Educação. ANIMAR. Associações de Professores para a Educação Intercultural. CIDAC. Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente. Conselho Nacional da Juventude. Plataforma Portuguesa das ONGD. PpDM.

A ENED 2018-2022 está estruturada em quatro dimensões:

Enquadramento institucional internacional e nacional — em que são identificados os documentos oficiais de referência em vigor em matéria de ED;

Enquadramento conceptual, coletivamente revisitado — em que se apresentam os conceitos-chave da ED;

Quadro de ação — em que se definem os elementos metodológicos e contextuais que enquadram as iniciativas de ED, nomeadamente os princípios, os âmbitos, as formas e os atores;

Quadro estratégico — em que são apresentados os objetivos e as respetivas medidas que norteiam a implementação da ENED, a qual é complementada por um Plano de Ação.

2 — Enquadramento institucional

A ENED 2018-2022 está inserida num quadro de referência institucional internacional e nacional amplo, constituído por documentos oficiais e iniciativas de atores relevantes na área da ED, o qual contribui para o aprofundamento e a consolidação de conceções e práticas de ED aos mais diferentes níveis.

2.1 — Plano internacional

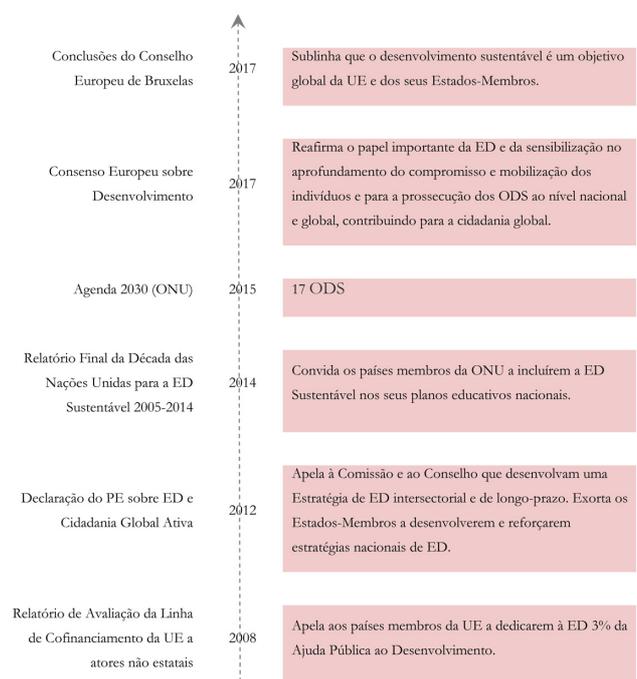
O quadro de referência internacional que subjaz à definição da ENED em Portugal resulta de documentos adotados e de iniciativas desenvolvidas no âmbito de organizações internacionais de carácter universal e regional, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a União Europeia (UE), bem como por fóruns internacionais, compostos por vários tipos de atores, como o GENE — *Global Education Network Europe*. Ao longo das últimas décadas, as referidas instituições propuseram e desenvolveram marcos conceptuais e políticos relacionados com a promoção da ED. A seguinte cronologia (Figura 1.1) permite visualizar os documentos e as iniciativas mais relevantes atualmente em vigor ou em curso. Todos eles se inspiram na «Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, a Cooperação e a Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos

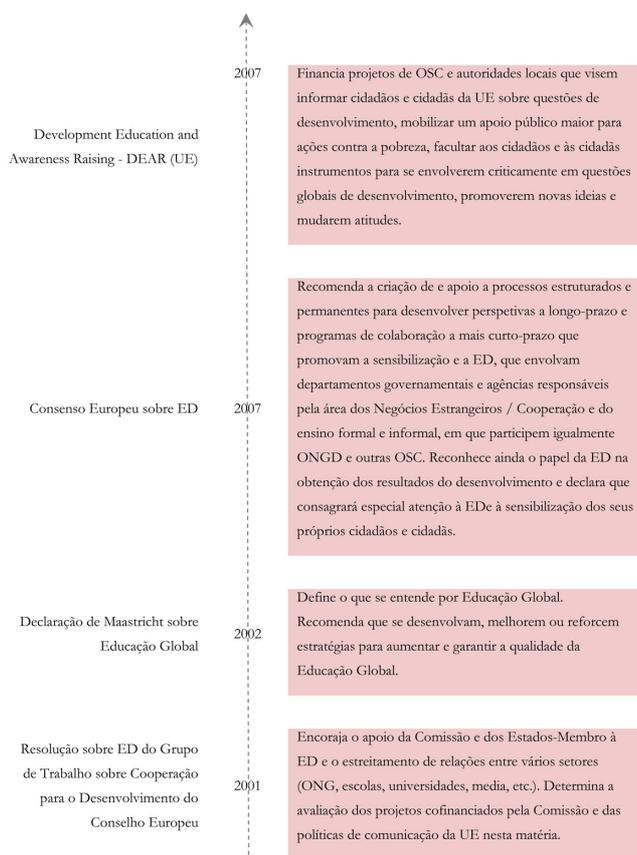
Humanos e Liberdades Fundamentais», adotada em 1974, considerada como um documento fundador dos esforços posteriores de promoção e afirmação da ED. Como se pode constatar na Figura 1.1, desde a aprovação da ENED 2010-2016, vários documentos e iniciativas foram promovidos ou reforçados no sentido de robustecer a ED a nível internacional.

No quadro da ONU, por exemplo, é importante referir a adoção da «Agenda 2030», centrada em 17 ODS e nas 169 metas respetivas, a qual constitui uma agenda universal, focada em todos os países, independentemente dos seus contextos de desenvolvimento, e que responsabiliza todos os governos, OSC e populações sob o lema «Transformar o nosso mundo, não deixar ninguém para trás».

No quadro da UE, é essencial referir os desenvolvimentos posteriores à adoção, em 2005, do «Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento», o primeiro quadro europeu de referência estratégica sobre cooperação que atribui expressamente prioridade à ED. Particularmente relevante neste domínio é a publicação, em 2007, do documento «Consenso Europeu sobre Desenvolvimento: o contributo da Educação para o Desenvolvimento e da Sensibilização» (doravante «Consenso Europeu sobre ED»), resultado da Conferência de Helsínquia sobre ED realizada em 2006. Este é um documento elaborado, conjuntamente, por Estados-Membros da UE, ONG, Comissão Europeia (CE), Parlamento Europeu (PE), OCDE e Conselho da Europa, com o objetivo de servir de referência e dar coerência às estratégias europeias em matéria de ED a nível local, regional, nacional e europeu, tendo sido apresentado em Lisboa, no segundo semestre de 2007, aquando da Presidência Portuguesa do Conselho da UE. Na sequência deste documento, foi publicado, em 2010, o Relatório «*DE Watch — European Development Education Monitoring Report*», no qual se faz a avaliação dos progressos alcançados no âmbito do «Consenso Europeu sobre ED», a partir de uma visão integrada das políticas de ED no contexto da UE.

Figura 1.1 — Cronologia internacional





Mais recentemente, em junho de 2017, a UE e os seus Estados-Membros aprovaram um «Novo Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento» intitulado «*Our world, our dignity, our future*». Este documento reafirma o papel importante da ED e da sensibilização no aprofundamento do compromisso e mobilização dos indivíduos e para a prossecução dos ODS ao nível nacional e global, contribuindo para a construção de uma cidadania global.

Também em junho de 2017 foram apresentadas e aprovadas as «Conclusões do Conselho Europeu: Um futuro europeu sustentável: A resposta da UE à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável». Neste documento sublinha-se que o desenvolvimento sustentável constitui um objetivo global da UE, tal como estabelecido nos Tratados, e reconhece-se a «responsabilidade da UE e dos seus Estados-Membros, no âmbito das respetivas competências, no sentido de promover, de uma forma coerente, uma agenda transformadora para o desenvolvimento sustentável a nível nacional, regional e mundial, e de ter em conta o impacto no plano nacional, regional e mundial das suas ações no tocante às dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável».

Ainda no contexto europeu é de referir o trabalho desenvolvido pelo GENE — *Global Education Network Europe* — rede que agrega representantes de Ministérios, Agências e outras entidades nacionais, responsáveis pelo apoio, financiamento e elaboração de políticas no área da Educação Global/ED — e que tem tido uma atuação bastante relevante na definição da agenda europeia neste domínio, na partilha de conhecimentos, experiências e práticas significativas, e na produção de relatórios de

acompanhamento e revisão por pares das estratégias nacionais e europeias em matéria de Educação Global/ED.

No quadro da sociedade civil europeia, continua a ser muito relevante o papel de organizações como a Confederação Europeia de ONG de Ajuda Humanitária e Desenvolvimento (CONCORD) na promoção de ED, através de projetos específicos concretizados em alianças e parcerias entre diversos atores. Neste âmbito, importa destacar que várias plataformas de ONG nacionais mimetizaram o modelo de organização da CONCORD, criando Grupos de Trabalho de ED. Desde a sua criação, a CONCORD promoveu um Grupo de Trabalho Europeu de ED, o *DARE Forum — Development Awareness Raising and Education Forum* — no âmbito do qual se desenvolveram iniciativas com os objetivos de promover atividades de ED, de forma coerente e coordenada ao nível europeu, e de garantir a participação da sociedade civil nos processos de decisão política nestas matérias. Atualmente, a CONCORD inclui um *Steering Group* dedicado às questões da educação para a cidadania global e participação cidadã (*HUB 4*).

Se é verdade que a promoção da ED em Portugal tem sido apoiada e influenciada pelo contexto internacional e pela participação de vários atores governamentais e não governamentais em redes internacionais, tanto o processo de implementação da ENED 2010-2016, como o de elaboração da presente Estratégia têm sido igualmente alvo de atenção a nível internacional. Em 2012, a CE publicou um *Staff Working Paper* sobre ED e Sensibilização que indica a ENED como um exemplo a seguir. No âmbito do «Relatório Nacional sobre Educação Global em Portugal» realizado pelo GENE (2014), o caso português foi elogiado devido ao cariz participativo do processo que deu origem à ENED 2010-2016, o qual resultou numa forte apropriação por parte dos atores envolvidos. Também o CAD da OCDE, no «Relatório de Avaliação da Cooperação para o Desenvolvimento Portuguesa» de 2016, sublinhou que a liderança portuguesa na ED é resultado de anos de envolvimento entre diferentes atores do governo e da sociedade civil, e de financiamento do Camões, I. P., dedicado a apoiar ONG que trabalham em ED, que têm sido avaliados pelos pares e elogiados por diferentes órgãos internacionais. (2016: 73)

2.2 — Plano nacional

No plano nacional, são também diversos os documentos, iniciativas e práticas que, frequentemente em articulação com atores e dinâmicas internacionais, constituem o contexto no qual se desenvolve a presente ENED. A última década foi marcada pela consolidação da integração da ED, quer no âmbito das políticas públicas nacionais, quer no âmbito de atuação das OSC. Importa referir o papel relevante que a ENED 2010-2016 desempenhou neste processo. Na Figura 1.2. podem visualizar-se os documentos mais relevantes, a partir da aprovação da ENED 2010-2016, para o atual quadro de referência da presente Estratégia.

No quadro governamental, ocorreram alterações estruturais desde a adoção da ENED 2010-2016. Em 2012, foi criado o Camões, I. P. (Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro), resultante da fusão entre o Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD) e o

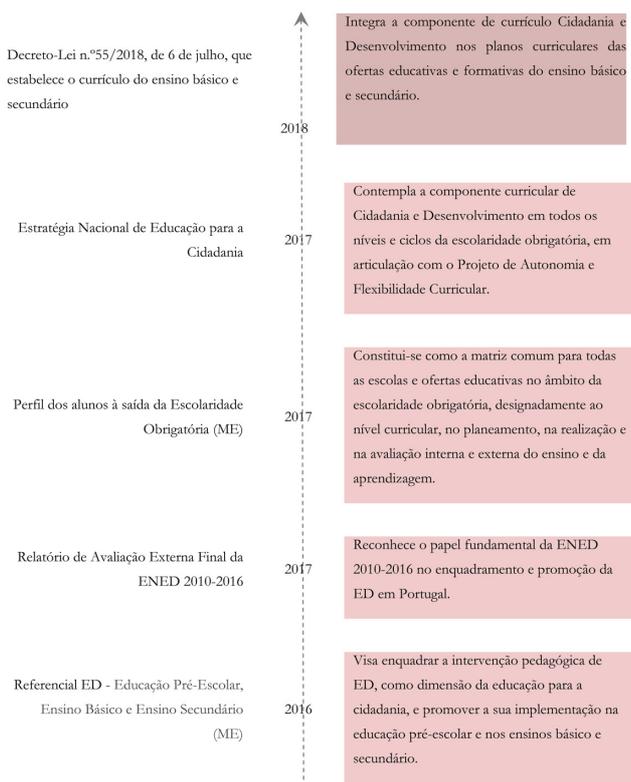
Instituto Camões, passando a desempenhar um papel central nas áreas da Cooperação para o Desenvolvimento e da ED. Em 2014, foi aprovado o «Conceito Estratégico da Cooperação Portuguesa 2014-2020» (Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2014, de 7 de março), no qual é sublinhado o carácter prioritário atribuído à ED, sendo esta elevada a uma das três áreas de atuação da Cooperação Portuguesa, juntamente com a Cooperação para o Desenvolvimento e a Ajuda Humanitária e de Emergência. O documento refere ainda a ENED 2010-2016, considerando fundamental a sua execução e acompanhamento, a manutenção de uma linha de financiamento de projetos nesta área para ONGD, e a participação ativa nos fóruns europeus e internacionais nesta matéria.

No âmbito do sistema educativo, em 2012, entrou em vigor um novo diploma relativo aos princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação e do processo de desenvolvimento do currículo. Decorrente deste enquadramento curricular, foi criado o documento «Educação para a Cidadania — linhas orientadoras» (DGE, 2012) que contempla diversas dimensões da Educação para a Cidadania, entre elas a ED.

E, em 2017, o Governo aprovou a Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, que contempla a componente curricular de Cidadania e Desenvolvimento em todos os níveis e ciclos da escolaridade obrigatória, no âmbito da autonomia e flexibilidade curricular das escolas. Esta estratégia visa o desenvolvimento de competências para uma cultura de democracia e aprendizagens com impacto na atitude cívica individual, no relacionamento interpessoal e no relacionamento social e intercultural.



Figura 1.2 — Cronologia nacional



No âmbito da implementação da ENED 2010-2016, vários documentos permitiram a institucionalização de um compromisso político entre entidades públicas e OSC de diferentes setores de atividade, orientando também a atual Estratégia. Em 2010, foi aprovado o «Plano de Ação», através da subscrição de um protocolo por parte de 14 entidades públicas e OSC (as ESPA) e, em 2012, foi celebrado um Protocolo de Colaboração entre o Camões, I. P., e a DGE, tendo em vista a implementação das medidas da ENED relativas à educação formal. Em 2016, o «Relatório de Avaliação Externa Final da ENED 2010-2016» constituiu também um documento de referência para a elaboração da presente Estratégia. Neste documento recomendou-se a atualização da ENED e do respetivo Plano de Ação e o aprofundamento do cariz participativo do processo.

Importa ainda salientar alguns documentos oficiais que referem diretamente a importância da ED ou que partilham princípios de ação similares aos inerentes a iniciativas em matéria de ED. Neste âmbito, é de destacar a aprovação, em 2016, do «Referencial de Educação para o Desenvolvimento — Educação Pré-Escolar, Ensino Básico e Ensino Secundário», elaborado pela DGE, em parceria com o Camões, I. P., o CIDAC e a Fundação Gonçalo da Silveira. Este documento visa enquadrar a intervenção pedagógica na área da ED e promover a sua implementação na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, contribuindo, assim, para consolidar a integração da ED nos currículos escolares.

Em 2017, o «Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória» (Despacho n.º 6478/2017, de 26 de julho, do Secretário de Estado da Educação) afirma-se como documento de referência para a organização de todo o sistema educativo e para o trabalho das escolas, contribuindo para a convergência e a articulação das decisões inerentes às várias dimensões do desenvolvimento curricular. Entre os seus princípios, este Perfil expressa uma base humanista, entendendo como tal que a escola habilita os e as jovens com saberes e valores para a construção de uma sociedade mais justa, centrada na pessoa, na dignidade humana e na ação sobre o mundo enquanto bem comum a preservar.

Posteriormente, a «Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania» (2017) propõe que, na nova componente curricular de Cidadania e Desenvolvimento, as alunas e os alunos realizem aprendizagens através da participação plural e responsável de todas e de todos na construção de si como cidadãs e cidadãos e de sociedades mais justas e inclusivas, no quadro da democracia, do respeito pela diversidade e da defesa dos direitos humanos.

O desenvolvimento de outras Estratégias Nacionais em áreas em que existem pontos de contacto com a ENED, como a «Estratégia Nacional para a Educação Ambiental» (Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2017, de 11 de julho) e a «Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023» (Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho) e a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual» (Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio) deixam antever potenciais espaços de articulação na fase de implementação da presente ENED, especificamente no que diz respeito ao trabalho realizado em contextos de educação formal e não formal e a formas de intervenção conjunta, como a sensibilização e a ação pedagógica, entre outras.

Os referidos documentos de âmbito nacional partilham com a presente ENED a preocupação de promover uma cidadania ativa e comprometida com princípios de justiça, igualdade, não discriminação, não violência e solidariedade, entre outros, através da educação.

O quadro institucional nacional foi também marcado por uma série de iniciativas de grande relevância, desenvolvidas no âmbito de implementação da ENED 2010-2016, e que a presente ENED entende como iniciativas que devem ser consolidadas. Em primeiro lugar, a presente ENED assume como práticas significativas a manter, aquelas desenvolvidas em duas áreas estruturantes: acompanhamento e monitorização e ações conjuntas.

Relativamente ao acompanhamento e monitorização, a elaboração e publicação de «Relatórios Anuais de Acompanhamento da implementação da ENED» e do respetivo «Plano de Ação», envolvendo várias instituições públicas e OSC subscritoras do «Plano de Ação», bem como algumas associadas das entidades subscritoras, criou um ambiente de trabalho coletivo e de intensa partilha de informações e experiências, o qual deve ser inerente ao próprio processo de ED e contribui para aprofundar os seus sucessos. Este acompanhamento regular, materializado em encontros periódicos entre as ESPA, as ONGD membros da PPONGD e as Escolas Superiores de Educação, em momentos de planificação anual e na participação alargada na elaboração dos Relatórios Anuais de Acompanhamento, tem permitido um mapeamento das atividades de ED realizadas, o estreitamento de relações entre as diversas organizações participantes e uma maior apropriação da Estratégia por parte dos atores envolvidos, o que contribui para a sua sustentabilidade.

No que respeita às ações conjuntas, foram definidas e desenvolvidas algumas iniciativas no sentido de dinamizar a implementação da ENED e do «Plano de Ação», nomeadamente as Jornadas de ED (2010, 2012, 2013 e 2015), coorganizadas por OSC e instituições públicas, e o Fórum de ED (2014). A realização do Fórum de ED na Assembleia da República sobre o tema «A importância do exercício da cidadania global» revestiu-se de particular relevância. Esta permitiu enfatizar publicamente a importância da ED e da participação cidadã como bases de sustentabilidade da democracia, assim como reforçar o reconhecimento institucional da ED e promover a aprendizagem coletiva através da análise de práticas significativas, até então desenvolvidas por

diferentes tipos de atores. Importa salientar que este evento incluiu a apresentação do «Relatório Nacional sobre Educação Global em Portugal» elaborado pelo GENE (2014). No que diz respeito ao trabalho colaborativo, é de realçar que o «Conceito Estratégico da Cooperação Portuguesa 2014-2020» refere especificamente o trabalho desenvolvido entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Ministério da Educação na área da educação formal, salientando a importância da sua continuidade. O reconhecimento internacional da ENED portuguesa permitiu ainda reforçar colaborações bilaterais, com o objetivo de refletir sobre ED a partir do trabalho realizado em Portugal neste domínio, devendo destacar-se a participação do Camões, I. P., e do CIDAC, em representação da CA da ENED 2010-2016, num intercâmbio com membros da Agência Chilena de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (2017).

Em segundo lugar, destacam-se as iniciativas promovidas pela PPONGD no sentido de contribuir para a implementação da ENED, bem como no sentido de reforçar o papel da ED e da Educação para a Cidadania Global (ECG) na sociedade. Desde logo, no âmbito do Grupo de Trabalho de ED da Plataforma Portuguesa das ONGD (GTED), criado em 2001, têm sido várias as iniciativas que convidam à reflexão, ao debate, à aprendizagem e ao reforço da relevância política da ED. A título de exemplo, cabe destacar: a coorganização do II Congresso Europeu de Educação Global, uma iniciativa do Centro Norte-Sul do Conselho da Europa e a realização da Tertúlia «O Desenvolvimento precisa dos Cidadãos», em 2012; a participação no Estudo Qualidade & Impacto do *DEEEP 4* (iniciativa do *DARE Forum* da CONCORD), um Projeto de Investigação-Ação, intitulado «Percurso para o Envolvimento dos Cidadãos: A ED e o mundo que nos rodeia», em 2013; a participação na organização do I Fórum de Educação para o Desenvolvimento sobre o tema «A importância do exercício da cidadania global», em 2014; a realização do *Workshop* «A Avaliação no contexto da Educação para o Desenvolvimento — Contributos para a criação de Termos de Referência comuns», em 2015; e, finalmente, a organização da Tertúlia: «Modelos e perspetivas de desenvolvimento» e do *Workshop* «Será possível um mundo diferente com os ODS?», em consonância com o processo de Consulta Pública nacional sobre a implementação dos ODS, em 2016; os debates «Educação para o Desenvolvimento e/ou Educação para a Cidadania Global? Debatendo conceitos» e «Novas abordagens e formas de intervenção para a Transformação Social: espaços e metodologias», realizados em 2017.

Por último, deve salientar-se a importância da manutenção e aprofundamento de articulações internacionais na área de ED para a presente Estratégia. Estas articulações são referidas de forma inequívoca no Conceito Estratégico para a Cooperação Portuguesa 2014-2020, no qual é mencionada a importância da continuidade da colaboração já existente com a CE, o CAD da OCDE, o Centro Norte-Sul do Conselho da Europa, a *European Multi-stakeholder Group on Development Education* e o *GENE* (no qual participam o Camões, I. P., a DGE-ME e o CIDAC). Estas articulações permitiram, em 2012, a convite do Centro Norte-Sul do Conselho da Europa, a participação do Camões, I. P., e da Plataforma Portuguesa das ONGD na Comissão Organizadora do II Congresso Europeu de Educação Global. Importa mencionar a importância destas articulações internacionais em termos de envolvimento de OSC portuguesas em fóruns internacionais de ED, não só como reconhecimento do trabalho desenvolvido em Portugal, mas também como dinâmicas de partilha e de aprendizagem em ED. A participação do CIDAC no *GENE* e o envolvimento da Plataforma Por-

tuguesa das ONGD, nomeadamente através do seu Grupo de Trabalho sobre ED, em iniciativas e projetos do *DARE Forum* da CONCORD e nas I Jornadas Transfronteiriças de ED (organizadas pela PPONGD, pelo Camões, I. P., pela *Agencia Extremeña de Cooperación Internacional para el Desarrollo*, pela *Coordinadora Extremeña de ONGD* e pela *Asociación de Universidades Populares de Extremadura*), constituem exemplos de práticas a serem mantidas, fomentadas e apoiadas.

3 — Enquadramento conceptual

O conceito de ED tem sido marcado pela evolução e a articulação entre diferentes práticas, teorias e abordagens nos campos do Desenvolvimento, da Cooperação para o Desenvolvimento e da Educação. Se, até à década de 1960, as práticas dominantes se caracterizavam sobretudo pela sensibilização sobre as situações de emergência e subdesenvolvimento e pela divulgação de informação sobre projetos de ajuda internacional fundamentalmente assistencialistas e com vista à recolha de fundos, a partir da década de 1970 consolidou-se uma conceção de ED centrada no pensamento crítico e na compreensão das causas e dos mecanismos de reprodução das desigualdades sociais e cujos objetivos últimos seriam indissociáveis de processos de emancipação social.

Nas décadas seguintes assiste-se, por um lado, a uma evolução das práticas e dos conceitos de ED, acompanhando as transformações nas conceções de desenvolvimento — uma visão economicista do desenvolvimento foi sendo complementada ou ultrapassada por perspetivas mais centradas nas pessoas e no ambiente —, e, por outro, verifica-se uma articulação crescente com outras abordagens educativas — como a Educação para a Paz, a Educação para os Direitos Humanos, a Educação para a Igualdade de Género, a Educação Intercultural ou a ED Sustentável, com os seus pilares ambiental, económico e social, resultante da incorporação de preocupações transversais às políticas e processos educativos, visando um mundo mais justo e solidário.

Estando a génese da ED e a sua evolução profundamente interligadas com as práticas das OSC que atuam no campo da cooperação e da solidariedade internacionais, tem-se verificado também uma crescente participação de outros atores sociais e políticos na sua promoção e implementação. Esta diversidade de práticas e de perspetivas tem-se refletido na complexidade e riqueza conceptual e metodológica no campo da ED, bem como no alargamento dos públicos, num contexto caracterizado pela convivência de abordagens plurais à Educação para a Cidadania. A multiplicidade de abordagens e de contextos de ação e a própria natureza reflexiva dos processos educativos em causa refletem-se na pluralidade de definições de ED.

Embora tomando nota da evolução da discussão conceptual em torno da ED, a presente Estratégia considera como pontos de partida as definições avançadas pelo Consenso Europeu sobre ED (2007), pelo documento «Uma Visão Estratégica para a Cooperação Portuguesa» (2005) e reiterada pelo «Conceito Estratégico para a Cooperação Portuguesa» (2014), e pela Plataforma Portuguesa das ONGD (2002/2017), mantendo as mesmas fontes de referência mencionadas na ENED 2010-2016.

Definição da Plataforma Portuguesa das Organizações Não Governamentais para o Desenvolvimento (2002):

A ED é um processo dinâmico, interativo e participativo que visa: a formação integral das pessoas; a consciencialização e compreensão das causas dos problemas de desenvolvimento e das desigualdades locais e globais num contexto de interdependência; a vivência da interculturalidade; o compromisso para a ação transformadora alicerçada na justiça, equidade e solidariedade; a promoção do direito e do dever de todas as pessoas, e de todos os povos, participarem e contribuirem para um desenvolvimento integral e sustentável [...] A singularidade da Educação para o Desenvolvimento é a sua vinculação ao Sul e, por isso, o que a distingue de outras “Educações para...” é o ter sempre em conta os discursos e as propostas que são feitos sobre e pelo Sul.

Definição da «Visão Estratégica» (2005):

A ED constitui um processo educativo constante que favorece as inter-relações sociais, culturais, políticas e económicas entre o Norte e o Sul, e que promove valores e atitudes de solidariedade e justiça que devem caracterizar uma cidadania global responsável. Consiste, em si mesma, num processo ativo de aprendizagem que pretende sensibilizar e mobilizar a sociedade para as prioridades do desenvolvimento humano sustentável. Trata-se de um instrumento fundamental para a criação de uma base de entendimento e de apoio junto da opinião pública mundial, e também da portuguesa, para as questões da cooperação para o desenvolvimento. [...] Por outro lado, as temáticas de ED não se confinam só a matérias de carácter internacional, antes potenciam soluções e respostas para questões transversais da nossa sociedade, como sejam a do respeito pela multiculturalidade; as questões da imigração e da inclusão social; a luta contra a pobreza; as campanhas de educação para a saúde e as de sensibilização ambiental; a questão da responsabilidade social empresarial, do consumo sustentável e do comércio justo; e a responsabilidade social dos média.

Definição do «Consenso Europeu sobre Educação para o desenvolvimento» (2007):

A educação e a sensibilização para o desenvolvimento contribuem para a erradicação da pobreza e para a promoção do desenvolvimento sustentável através de abordagens e atividades educativas e de sensibilização da opinião pública baseadas nos valores dos direitos humanos, da responsabilidade social, da igualdade de género e num sentimento de pertença a um só mundo, em ideias e perceções das disparidades entre as condições de vida dos seres humanos e dos esforços necessários para ultrapassar essas disparidades, bem como na participação em ações democráticas que influenciam as situações sociais, económicas, políticas ou ambientais que afetam a pobreza e o desenvolvimento sustentável [...], têm por objetivo permitir que todos os cidadãos da Europa disponham em permanência de oportunidades de sensibilização e de compreensão dos problemas relacionados com o desenvolvimento global, bem como da sua pertinência local e pessoal, e possam exercer os seus direitos e assumir as suas responsabilidades enquanto cidadãos de um mundo interdependente e em mutação, influenciando a evolução para um mundo justo e sustentável.

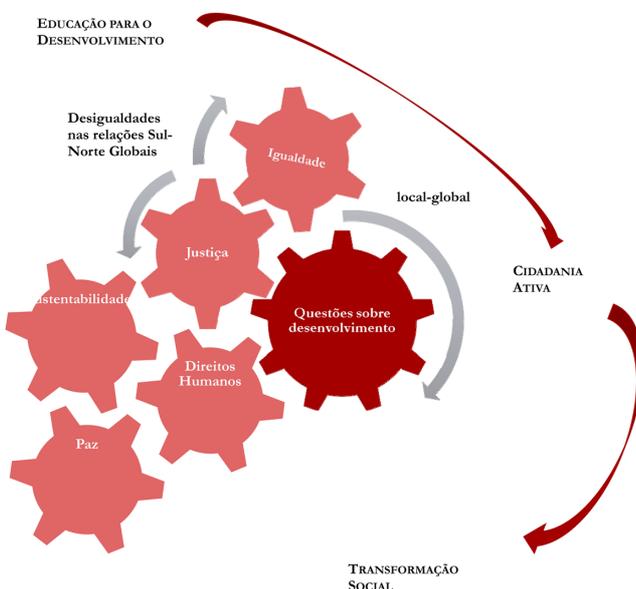
De modo a garantir a clareza conceptual e a coerência das ações de ED, a elaboração desta Estratégia partiu da consensualização de alguns elementos considerados fun-

damentais para uma definição de ED. Assim, no âmbito da presente ENED, a ED é compreendida como um processo de aprendizagem ao longo da vida, comprometido com a formação integral das pessoas, o desenvolvimento do pensamento crítico e eticamente informado, e com a participação cidadã. Este processo tem como objetivo último a transformação social no sentido da prevenção e do combate às desigualdades sociais, nomeadamente às desigualdades entre mulheres e homens, do combate à discriminação, da promoção do bem-estar nas suas múltiplas dimensões, da inclusão, da interculturalidade, da justiça social, da sustentabilidade, da solidariedade e da paz, tanto ao nível local como ao nível global. No período de vigência da presente Estratégia, este processo de aprendizagem é diretamente influenciado pela «Agenda 2030» e pelos ODS que dela emanam.

A ED centra-se na problematização de questões relacionadas com o desenvolvimento (conceitos, modelos, políticas e práticas), incluindo a problematização dos conceitos de desenvolvimento e de educação, coloca em evidência as relações de interdependência no contexto internacional e aborda especificamente as relações de poder e o seu impacto em termos de assimetrias socioeconómicas globais, nacionais e locais. Esta problematização assenta ainda numa constante e interdependente reinterpretação das realidades, designações e abordagens referentes ao «Norte» e «Sul» globais e às relações internacionais. As expressões «Norte global» e «Sul global» pretendem representar as relações de assimetria de poder e de riqueza à escala global, sem acantonar riqueza e pobreza em coordenadas geográficas exclusivas, reconhecendo assim que há nortes no Sul e seus no Norte.

A ED procura assim promover a tomada de consciência e a mobilização dos cidadãos e das cidadãs através de abordagens educativas e de temas transversais às questões do desenvolvimento, como a proteção dos direitos humanos, a promoção de uma cultura de paz e de democracia, a promoção da justiça social, a defesa da sustentabilidade ambiental, económica e social, bem como a promoção da interculturalidade, da não discriminação e da igualdade de género, tendo em vista uma maior consciencialização sobre a importância destas questões para o bem-estar de todos e de todas e como condição para um desenvolvimento sustentável (ver Figura 2.1).

Figura 2.1 — Educação para o Desenvolvimento: conceito e objetivo



Embora a ED partilhe dimensões temáticas, assim como éticas e metodológicas, com outras abordagens educativas, é essencial destacar alguns elementos centrais e específicos na construção da sua identidade. Estes residem essencialmente na questão temática geral — problemáticas relacionadas com o desenvolvimento — e no foco geopolítico específico — Sul e Norte globais (ENED 2010-2016: 21). Historicamente, a ED tem como preocupação central a *consciencialização sobre e a mobilização para* a alteração das condições estruturais geradoras de pobreza, exclusão e desigualdades sociais, as quais afetam, com particular severidade, as populações do Sul global, no quadro das relações Norte-Sul. A própria reflexão em torno das categorias «Norte» e «Sul», vistas de forma cada vez mais fluida e complexa, é também ela matéria de ED.

No que diz respeito aos elementos metodológicos, no contexto da ED, a forma também é conteúdo e as pessoas são protagonistas ativas dos processos de aprendizagem. Neste sentido, a ED inclui:

A promoção de pensamento crítico e eticamente comprometido;

A promoção constante da desconstrução de estereótipos e da defesa da não discriminação, da igualdade e da dignidade de todos e de todas, independentemente da ascendência, sexo, origem racial e étnica, cor, língua, território de origem, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (razões em conformidade com o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e com a Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto);

A promoção de processos de aprendizagem participativos, colaborativos e horizontais, direcionados para o desenvolvimento da autonomia e da responsabilização na aprendizagem e na ação.

A promoção de aprendizagens que interliguem, de forma complexa e não linear, diferentes saberes e níveis de análise (locais, transnacionais e globais; individuais e coletivos) e que promovam abordagens interculturais.

Todos estes elementos são constituintes de uma definição de ED de forma conjugada e não de forma isolada. A ED está ainda comprometida no seu quadro de atuação com princípios éticos de ação que constituem um elemento intrínseco tanto para a sua definição como para as iniciativas desenvolvidas neste domínio. A ED não deve ser confundida com outros tipos de ação, como projetos de cooperação na área da educação (infraestruturas, ensino, formação), como a recolha de fundos para OSC e/ou projetos de desenvolvimento, como a informação institucional sobre atividades e atores de desenvolvimento

4 — Quadro de ação

O quadro de ação apresenta os elementos consensualizados ao longo do processo de elaboração da presente Estratégia que caracterizam a ED e devem nortear as suas práticas, nomeadamente os princípios, os âmbitos, as formas e os atores.

4.1 — Princípios de ação

Os princípios que norteiam a ED são coerentes com o seu horizonte último: a formação de cidadãos e cidadãs responsáveis, comprometidos e comprometidas com um processo de transformação social no sentido de construir sociedades mais justas, solidárias, inclusivas, sustentáveis

e pacíficas. Tais princípios norteiam a ação educativa e estão associados a valores expressos através da forma como as pessoas atuam e justificam o seu modo de agir e as competências demonstradas em contextos diversificados. A presente Estratégia identifica como princípios de ação, os seguintes:

Coerência: significa promover uma conformidade entre os valores e as ações, os objetivos e as estratégias, o discurso e a prática, o conteúdo e a forma, os meios e os fins na concretização de Educação para o Desenvolvimento.

Cooperação: significa reunir esforços para levar a cabo uma tarefa conjunta na qual cada participante — indivíduo, comunidade, organização, Estado — dá o seu contributo para um fim comum previamente consensualizado, segundo uma lógica colaborativa. Aprender de forma cooperativa incentiva o respeito pelas outras pessoas, o compromisso e a solidariedade.

Corresponsabilidade: significa a partilha de responsabilidades comuns, ainda que possam ser diferenciadas, entre Norte e Sul ou entre atores globais e locais, no âmbito da construção de sociedades mais justas, solidárias, inclusivas, sustentáveis e pacíficas. Essa partilha de responsabilidades face aos problemas e à procura de soluções afasta qualquer entendimento de que apenas uma das partes tem obrigações de mudança.

Equidade: significa a aplicação operacional dos princípios de igualdade, não discriminação e de justiça a casos concretos, promovendo o acesso aos direitos e às oportunidades em igualdade de condições e sem discriminação para todas as pessoas e comunidades em função das suas necessidades e dificuldades.

Igualdade: significa que todos os seres humanos são iguais quanto à sua dignidade humana e que, embora existam diferenças entre indivíduos, estas não devem traduzir-se em relações de superioridade/inferioridade. A defesa da igualdade implica um compromisso para com a igualdade substantiva e não apenas formal, requer uma compreensão das desigualdades e das discriminações sociais como não naturais e como fruto de relações de poder que devem ser desconstruídas. Implica, nomeadamente, que os interesses, necessidades e prioridades tanto das mulheres como dos homens sejam tidos em consideração, reconhecendo a multiplicidade de grupos diversos de mulheres e de homens.

Justiça social: significa promover relações de poder justas e prevenir e combater a discriminação. A justiça social baseia-se no reconhecimento de que diferentes níveis de poder significam diferentes níveis de acesso a recursos e capacidades de participação e decisão e consequentemente condicionam a realização plena dos direitos humanos.

Não discriminação: significa que deve garantir-se que nenhuma pessoa sofre desvantagens em razão da sua ascendência, sexo, origem racial e étnica, cor, língua, território de origem, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (razões em conformidade com o artigo. 13.º da Constituição da República Portuguesa e com a Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto), considerados isoladamente ou em combinação, e que essas desvantagens são prevenidas e corrigidas.

Participação: significa reconhecer que diferentes setores da sociedade, incluindo as pessoas mais marginalizadas e em situação vulnerável, influenciam os processos de tomada de decisão, em diferentes níveis, sendo assim agentes do seu próprio desenvolvimento, por oposição a processos

diretivos ou estritamente representativos. A participação implica mobilização e cidadania ativa, liberdade de expressão e de decisão e influência sobre opções que determinam a vida coletiva.

Solidariedade: significa ter uma atitude consciente (individual ou coletiva) que faz alguém sentir-se participante e afetado ou afetada por problemas ou situações injustas enfrentadas por outras sociedades, organizações ou pessoas. Implica a intenção de partilhar as dificuldades e encontrar respostas possíveis, contrariando a indiferença.

Alguns destes princípios são baseados em formulações constantes do «Glossário da Cooperação para o Desenvolvimento do IPAD» (2005) e das «Orientações Estratégicas das ONG para a ED 2013-2018» da Federação de ONG de Cooperação para o Desenvolvimento belgas (2013).

4.2 — Âmbitos de ação

Tratando-se de um processo educativo que tem lugar ao longo da vida, a ED desenvolve-se num quadro alargado e diverso de âmbitos educativos, complementares e interligados, que compreendem a educação formal, não formal e informal.

A *educação formal* realiza-se normalmente num ambiente escolar e conduz a diplomas oficiais e a qualificações reconhecidas. Tendo como principal objetivo a aprendizagem, baseia-se num currículo composto por áreas disciplinares/disciplinas adaptadas às diferentes etapas de desenvolvimento de quem aprende, homologadas por entidades competentes. Além do sistema escolar, público ou privado, tem ainda lugar em outros espaços que conferem certificação, como entidades formadoras certificadas. No contexto da educação formal, a ED concretiza-se, nomeadamente, através da integração de conteúdos e da utilização de metodologias de ensino e aprendizagem de ED em diferentes áreas curriculares, em iniciativas interdisciplinares, em projetos de escola e na formação inicial e contínua de docentes, abrangendo todos os níveis e ciclos de educação e ensino, desde a educação pré-escolar ao ensino superior.

A *educação não formal* diz respeito a iniciativas educativas organizadas e intencionais que se desenrolam num contexto organizacional específico, independentemente do espaço onde ocorre, e de acordo com objetivos e horários definidos, mas que não conduzem necessariamente a certificados formais. São exemplo disso, no quadro da ED, ações de formação, oficinas, seminários e iniciativas realizadas no âmbito das atividades das OSC, de organismos públicos ou de outros atores, ou integradas em projetos educativos do sistema formal de ensino, enquanto parte de projetos específicos, de formação contínua de professores e professoras, de clubes, redes de bibliotecas escolares, envolvendo as comunidades educativas e diferentes OSC, organismos públicos ou outros membros das comunidades educativas (*Diccionario de Educación para el Desarrollo*, HEGO, 2007: 150), bem como outros atores reconhecidos como relevantes.

Já a *educação informal* refere-se ao que aprendemos mais ou menos espontaneamente a partir do meio em que vivemos e das experiências quotidianas que temos nas nossas relações interpessoais, no trabalho e nos momentos de lazer, com maior ou menor intencionalidade em relação ao seu potencial de aprendizagem. A educação informal não é organizada ou sequer orientada para o processo educativo, confundindo-se muitas vezes com o processo

de socialização dos indivíduos. No contexto da ED, inclui iniciativas que procuram indiretamente influenciar a opinião pública e as atitudes individuais, através da ação junto de fazedores de opinião, ou procurando passar mensagens através dos meios de comunicação convencionais e/ou das redes sociais. Com as alterações contemporâneas no domínio da tecnologia, informação e comunicação, nomeadamente a expansão do acesso à internet e da utilização de redes sociais, a educação informal tende a ganhar cada vez mais peso nos processos de aprendizagem, os quais se tornam também cada vez menos mediados por agentes de educação tradicionais.

Importa frisar que não existe uma separação estanque entre âmbitos educativos. Estes estão em constante interligação e são complementares. Isto significa que uma mesma iniciativa de ED pode desenrolar-se em vários âmbitos educativos.

4.3 — Formas de intervenção

Os processos de aprendizagem realizados no âmbito de ações de ED podem enquadrar-se em distintas formas de intervenção, as quais variam no que diz respeito aos objetivos, aos âmbitos e aos e às agentes envolvidos.

Sensibilização, consciencialização e mobilização: a sensibilização caracteriza-se por uma orientação genérica para a mudança de comportamentos, atitudes e valores, destinando-se à população em geral ou a grupos específicos e visa ser o primeiro passo para a consciencialização das cidadãs e dos cidadãos relativamente à injustiça, à desigualdade, à discriminação, e à falta de solidariedade no mundo global no qual todos e todas vivemos, permitindo gerar um maior compromisso social para com a transformação social, nomeadamente através da mobilização dos cidadãos e das cidadãs.

Ação pedagógica: dirige-se potencialmente a todas as pessoas, entidades e grupos formais e informais e visa promover leituras críticas sobre questões de desenvolvimento, nomeadamente sobre as causas e consequências das desigualdades sociais locais e globais, num contexto de interdependência, assim como visa mobilizar para a transformação dessas realidades. Ações pedagógicas implicam conhecer, refletir, problematizar, encontrar ou criar propostas alternativas para as situações ou modelos que reproduzem a injustiça e tentar concretizar essas mesmas propostas. Implica um envolvimento ativo dos sujeitos na revisão das suas perspetivas e práticas.

Concertação para a melhoria das políticas: dirige-se a quem tem o poder de decisão (político, económico, social, religioso, entre outros), tanto ao nível local, como nacional e internacional. Procura fornecer argumentos a pessoas ou instituições com poder para tomar decisões significativas, de modo a que possam mudar as políticas vigentes ou em preparação, no sentido de promover a justiça, a igualdade, a não discriminação, a equidade e a solidariedade no contexto local e global.

Estas formas de intervenção não são estanques, podendo ser complementares e desenvolverem-se de forma interligada. Distinguem-se essencialmente pelos seus objetivos diretos, os âmbitos em que decorrem e os potenciais públicos a que se destinam.

4.4 — Atores de Educação para o Desenvolvimento

Atores, de naturezas distintas, intervêm no quadro da ED e desempenham, neste contexto, múltiplas funções, nomea-

damente: definição de políticas, planeamento de programas, financiamento e implementação de ações, investigação, avaliação, promoção e divulgação (Figura n.º 3.1).

Figura 3.1 — Atores de Educação para o Desenvolvimento

Atores	Funções principais
Escolas — comunidades educativas, incluindo todos os níveis e ciclos de educação, ensino e formação.	Planeamento e implementação de ações, investigação, avaliação, produção de conteúdos e desenvolvimento curricular.
OSC e movimentos sociais	Participação no processo de definição de políticas, planeamento de programas, produção de conteúdos e recursos, planeamento e implementação de ações, investigação, avaliação, promoção e divulgação.
Órgãos de soberania e administração pública à escala, local, regional e nacional.	Definição e aprovação de políticas, planeamento e implementação de programas e ações, avaliação, promoção e divulgação, financiamento.
Partidos políticos	Definição de políticas, promoção e divulgação.
Empresas e organizações empresariais.	Financiamento.
Fazedores de opinião	Promoção e divulgação.

No âmbito da ED, torna-se difícil a distinção entre atores e públicos. Por um lado, tendo em conta a abordagem participativa e mobilizadora, os públicos constituem-se necessariamente como atores. Por outro, ser ator de ED significa também, necessariamente, passar por processos contínuos de aprendizagem, respondendo permanentemente a novos desafios à ação de cada um e de cada uma.

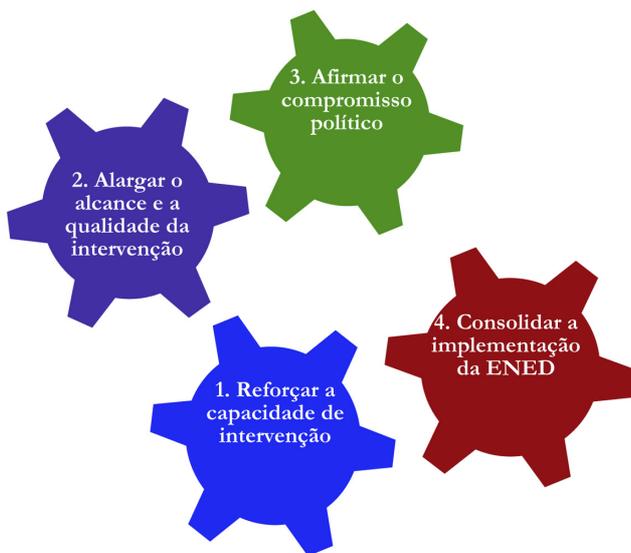
5 — Quadro estratégico

O quadro estratégico inclui os objetivos que a ENED 2018-2022 se propõe alcançar nos próximos cinco anos. A concretização destes objetivos será posteriormente detalhada num Plano de Ação, o qual constitui parte integrante desta Estratégia. Partindo dos Princípios de Ação antes identificados, a concretização destes objetivos deve ser guiada de forma estrutural pelos princípios da coerência, da cooperação, da corresponsabilidade, da equidade, da igualdade, da justiça social, da não discriminação, da participação e da solidariedade, e sustentar-se na articulação e no trabalho colaborativo entre os diferentes atores. Acresce ainda que, com base na experiência adquirida durante a vigência da ENED 2010-2016, se considera essencial para a prossecução de todos os objetivos o envolvimento de um leque mais alargado de atores que desenvolvem iniciativas relevantes no domínio da ED, do ponto de vista da sua diversidade setorial e da sua representatividade geográfica, procurando, nomeadamente, o envolvimento de organismos públicos e de OSC em parceria. Considera-se ainda fundamental que se procure produzir e difundir, de preferência conjuntamente, conteúdos de referência e de conhecimento científico sobre ED.

A ENED 2018-2022 inclui quatro objetivos identificados como fundamentais (Figura 4.1) para dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Estratégia anterior. De modo a atuar no sentido da construção de sociedades mais justas, solidárias, inclusivas, sustentáveis e pacíficas, consideram-se os objetivos de reforçar a capacidade de

intervenção em matéria de ED e de alargar o alcance e a qualidade da intervenção em ED como condições necessárias; e consideram-se os objetivos de afirmar o compromisso político sobre ED e de consolidar a implementação da ENED como condições facilitadoras do processo de ED a nível nacional. Estes objetivos resultam da análise realizada com base no «Relatório de Avaliação Externa Final da ENED 2010-2016», da experiência e aprendizagens adquiridas ao longo da sua implementação, bem como do processo de reflexão e discussão conducente à elaboração da presente ENED.

Figura 4.1 — Objetivos estratégicos da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento



Objetivo 1 — Reforçar a capacidade de intervenção em matéria de Educação para o Desenvolvimento

A construção de sociedades mais justas, solidárias, inclusivas, sustentáveis e pacíficas beneficia diretamente do reforço da capacidade de intervenção em matéria de ED. O aumento da capacidade de intervenção assenta em recursos humanos, financeiros e materiais, nomeadamente na produção de recursos pedagógicos e de conhecimento científico na área de ED, bem como num maior envolvimento de atores em iniciativas de capacitação e de formação, apostando no efeito multiplicador deste tipo de intervenção. Este reforço é considerado uma condição necessária para promover a transformação social esperada.

Medida 1.1 — Formação de agentes educativos

Pretende-se apostar no efeito multiplicador de agentes educativos, promovendo a sua formação em matéria de ED. Entre outros, alunos e alunas da formação inicial de docentes, docentes de todos os níveis e ciclos de educação, ensino e formação, da educação pré-escolar ao ensino superior, educadores e educadoras em âmbitos formais e não formais, e formadores e formadoras de qualquer setor de atividade (tais como técnicos e técnicas de juventude).

Medida 1.2 — Capacitação de organizações em matéria de Educação para o Desenvolvimento

Pretende-se promover iniciativas de capacitação direta de organizações que desenvolvem atividades no domínio de ED, reforçando o seu envolvimento na área de ED e promovendo uma maior diversidade setorial e representatividade geográfica.

Estas iniciativas de capacitação devem ser ajustadas aos públicos diretamente envolvidos nas mesmas, nomeadamente OSC, quadros técnicos da administração central e da administração local ou subsetor local, incluindo as ESPA.

Medida 1.3 — Produção de conteúdos e recursos de Educação para o Desenvolvimento

Pretende-se produzir e difundir conteúdos de referência, nomeadamente recursos pedagógicos, bem como conhecimento científico, através de iniciativas conjuntas de investigação e publicações em coautoria. Pretende-se que este processo promova de forma ativa o envolvimento de instituições de ensino superior e de centros de investigação, em colaboração direta com outros atores de ED, designadamente OSC de vários setores bem como com as respetivas redes e plataformas. A produção destes recursos e conteúdos é essencial para que as atividades de capacitação e formação sejam devidamente fundamentadas em conhecimento científico, recursos pedagógicos e metodologias educativas adequadas. Pretende-se ainda que estes materiais e conteúdos sejam produzidos e disseminados de forma conjunta entre diferentes tipos de atores de ED, governamentais e não governamentais, tanto no âmbito da educação formal e como da educação não formal.

Objetivo 2 — Alargar o alcance e a qualidade da intervenção Educação para o Desenvolvimento

No sentido de reforçar o alcance da intervenção em ED é fundamental assegurar que esta se desenvolva tendo em conta uma vasta abrangência dos âmbitos de ação — formal, não formal ou informal — e das formas de intervenção — sensibilização, consciencialização e mobilização, ação pedagógica e concertação para a melhoria das políticas. O reforço da ED na escolaridade obrigatória e no ensino superior constitui uma medida de consolidação estrutural, a qual contribui para alargar o alcance da intervenção em ED através da educação formal. Este objetivo é considerado uma condição necessária para promover a transformação social pretendida. O reforço da qualidade da intervenção em ED encontra-se alinhada com a aposta da Agenda 2030 numa educação de qualidade.

Medida 2.1 — Reforço da integração da Educação para o Desenvolvimento no sistema educativo

Pretende-se reforçar a integração da ED nos vários níveis e ciclos de educação, ensino e formação, desde o pré-escolar ao ensino superior, tendo em conta, por um lado, a sua integração ao nível curricular e, por outro lado, a adoção de uma abordagem escolar integrada que envolva a comunidade educativa de forma ampla e estrutural. Este reforço deve ser articulado com a «Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania» (XXI Governo Constitucional, 2017) e apoiado pelo «Referencial de Educação para o Desenvolvimento — Educação Pré-Escolar, Ensino Básico e Ensino Secundário» (ME, 2016), bem como, por qualquer outro documento de referência nesta matéria e alinhado com objetivos de outras estratégias e planos nacionais como a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual».

Medida 2.2 — Fortalecimento da Educação para o Desenvolvimento nos contextos de Educação não Formal

Pretende-se reforçar a presença da ED nas diferentes iniciativas e espaços de educação não formal, por exem-

plo, associações (juvenis, desportivas, promotoras dos direitos humanos, promotoras da igualdade entre mulheres e homens, de desenvolvimento local, etc.), coletividades, serviços educativos das entidades da administração local municipais e de estruturas da cultura.

Medida 2.3 — Promoção de iniciativas de concertação para a melhoria das políticas

Pretende-se alargar o alcance e a qualidade de iniciativas de concertação para a melhoria das políticas promovidas por atores de ED, incluindo OSC e movimentos sociais, com o objetivo de concertar políticas públicas a nível nacional e europeu com relevância para a construção de sociedades mais justas, solidárias, inclusivas, sustentáveis e pacíficas.

Medida 2.4 — Envolvimento dos meios de comunicação social

Pretende-se reforçar a participação de profissionais dos meios de comunicação social em ações de ED, bem como promover ações de ED que privilegiem o uso dos meios de comunicação social, incluindo as redes sociais. Pretende-se, por um lado, potenciar a coerência das mensagens das ações de ED difundidas e, por outro, permitir uma formação mais esclarecida e informada da opinião pública e da sua mobilização.

Medida 2.5 — Participação internacional

Pretende-se manter e consolidar a participação portuguesa em iniciativas de ED a nível internacional, nos diversos âmbitos de ação e através de diferentes formas de intervenção. Pretende-se ainda manter e consolidar a participação de atores estrangeiros e internacionais em iniciativas portuguesas de ED, apoiando ações de intercâmbio de experiências e conhecimentos no plano internacional, e privilegiando uma participação integrada de atores governamentais e não governamentais, garantindo, assim, a ampliação dos seus impactos.

Objetivo 3 — Afirmar a importância e promover a transversalização da Educação para o Desenvolvimento

Esta afirmação deve partir de um quadro de referência que inclua e reforce a articulação entre atores de diferentes naturezas, por exemplo, instituições públicas e OSC, em particular aquelas com capacidade e poder de decisão em matéria de ED. Pressupõe-se igualmente como medida essencial para alcançar este objetivo, a consolidação do reconhecimento formal da ED por parte de atores envolvidos na sua promoção e implementação. Esta é condição facilitadora da transformação social esperada.

Medida 3.1 — Reconhecimento formal da Educação para o Desenvolvimento

Pretende-se promover o reconhecimento formal da ED nas políticas nacionais, nos estatutos, protocolos e programas de ação de diferentes entidades governamentais e não governamentais, por forma a institucionalizar a importância conferida à ED nas orientações estratégicas dos atores envolvidos na promoção e implementação de ED. Pretende-se promover uma maior diversidade setorial e representatividade geográfica.

Medida 3.2 — Articulação nacional na tomada de decisões em matéria de ED

Pretende-se desenvolver iniciativas e processos que facilitem a articulação entre atores políticos e quadros diretivos com capacidade de tomar decisões em matéria de ED. Pretende-se incluir a discussão e as medidas tomadas em matéria de ED no quadro dos mecanismos de coordenação institucional existentes ou que venham a existir.

Medida 3.3 — Articulação internacional em matéria de Educação para o Desenvolvimento

Pretende-se consolidar ações de articulação de iniciativas e de processos no domínio da ED com atores e iniciativas internacionais relevantes nesta matéria, nomeadamente no âmbito da implementação da «Agenda 2030» e outras iniciativas da ONU, bem como dos restantes atores no âmbito da UE, Conselho da Europa ou do CAD da OCDE e das iniciativas do GENE. Esta articulação permite elevar o compromisso político nacional, de atores governamentais e não governamentais, para o plano internacional, proporcionando um sistema de reforço mútuo entre as dinâmicas nacionais e internacionais em matéria de ED.

Medida 3.4 — Mobilização de recursos adequados à intervenção em Educação para o Desenvolvimento

Pretende-se promover a mobilização e diversificação dos recursos necessários à intervenção em ED, nomeadamente recursos financeiros, promovendo compromissos concretos por parte dos diferentes atores que intervêm no domínio da ED. Este esforço pretende também permitir a identificação e monitorização dos recursos e apoios disponibilizados pelos diferentes atores a nível nacional nesta matéria.

Objetivo 4 — Consolidar a implementação da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento

O modelo de funcionamento da ENED deverá manter-se com base na articulação entre uma CA, com funções de coordenação e gestão e de promoção das orientações estratégicas definidas, e um grupo mais alargado de ESPA, com funções de promoção e implementação da ENED, que também integre as entidades da CA. A CA é composta por representantes do Camões, I. P., que preside e providencia o Secretariado, da DGE, da PPONGD e do CIDAC enquanto membro do GENE — *Global Education Network Europe*. A CA tem por objetivo promover e acompanhar o desenvolvimento da Estratégia, incentivando a mobilização e articulação dos outros intervenientes, de forma a assegurar a implementação, acompanhamento e avaliação da Estratégia. Neste âmbito, inclui-se a produção e difusão de um relatório anual de acompanhamento. O grupo ESPA é composto por representantes das entidades envolvidas no processo de elaboração da presente Estratégia (indicadas no Quadro n.º 1), podendo ser convidadas outras entidades consideradas relevantes para a intervenção em Educação para o Desenvolvimento.

Tendo em conta a importância da Estratégia como meio de concertação e diálogo entre diversos atores e como forma privilegiada de concretização de um compromisso político para com a formação e consciencialização dos cidadãos e das cidadãs; e, reconhecendo que

há melhorias a realizar no modelo de funcionamento e no aprofundamento dos sistemas de acompanhamento e avaliação, revela-se fundamental autonomizar um objetivo concreto para este efeito. Este objetivo, de natureza mais operacional, constitui uma condição também ela facilitadora das iniciativas promotoras da construção de sociedades mais justas, solidárias, inclusivas, sustentáveis e pacíficas.

Medida 4.1 — Modelo institucional da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento

Pretende-se garantir o apoio técnico especializado necessário à Comissão de Acompanhamento, sob a forma de um Secretariado, que permita agilizar a comunicação, concertação e recolha atempada de informação junto das diversas ESPA e restantes atores no domínio da ED. Pretende-se formalizar o diálogo institucional com o objetivo de melhorar a coordenação política da implementação da ENED, como referido na Medida 3.4. Neste sentido, pretende-se assegurar a apresentação dos resultados do trabalho desenvolvido neste contexto, em particular, nos mecanismos de coordenação da Cooperação Portuguesa.

Medida 4.2 — Sistema de acompanhamento da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento

Pretende-se a elaboração de um Plano de Ação conjunto dando continuidade ao sistema criado no âmbito da ENED 2010-2016, como componente intrínseca à implementação da Estratégia. Pretende-se ainda consolidar o processo de recolha sistemática de documentação para a construção de uma memória documental da ED em Portugal, bem como para possibilitar a monitorização e avaliação da implementação da ENED. Esta medida beneficiária, de forma estrutural, da criação de instrumentos para recolha, partilha e divulgação de informação, de modo a que pudessem ser disponibilizados relatórios, recursos pedagógicos e informação sobre iniciativas. Beneficiária ainda de ações de formação para as ESPA e outros atores de ED considerados relevantes, no sentido de melhorar a qualidade e fiabilidade da informação recolhida, a promoção de espaços de diálogo que permitam a discussão sobre a implementação da ENED e a devolução de informação relativa à mesma, entre os vários atores envolvidos. Espera-se ainda que a ENED seja incluída nos exercícios de *Peer Review*, quer do GENE quer do CAD da OCDE.

Medida 4.3 — Cultura de avaliação na Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento

Pretende-se continuar o aprofundamento do debate do que significa e de como pode ser realizada a avaliação no âmbito da ED, articulando a reflexão ao nível nacional com aquela que se vai desenvolvendo a nível internacional. Pretende-se ainda garantir dois momentos de avaliação: um intermédio e de natureza interna à ENED e um momento final assegurado por avaliadores externos. Visando ambos os exercícios fundamentar a reflexão sobre a implementação da Estratégia, o primeiro permitirá ainda um ajustamento do Plano de Ação, se necessário, de acordo com as necessidades e dificuldades identificadas de modo a obter resultados ainda durante a vigência da presente ENED.

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 208/2018

de 16 de julho

As regras de revalorização das remunerações anuais que servem de base de cálculo das pensões encontram-se definidas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, e 33/2018, de 15 de maio.

Os n.ºs 1 e 5 do referido artigo 27.º estabelecem que a atualização é obtida pela aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, às remunerações anuais relevantes para o cálculo da remuneração de referência.

Por seu turno, os n.ºs 2 e 3 do citado artigo estabelecem que a atualização das remunerações registadas a partir de 1 de janeiro de 2002 para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo decreto-lei, se efetua por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC, sem habitação e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 pontos percentuais.

As remunerações anuais dos trabalhadores em funções públicas abrangidos pelo regime de proteção social convergente, para efeitos de cálculo da parcela de pensão designada por «P2» das pensões de aposentação e de reforma ao abrigo da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, 3-B/2010, de 28 de abril, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, são objeto de revalorização nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro.

Tendo em conta que a taxa de variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, verificada em dezembro de 2017, foi de 1,38 % e que a taxa de evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social em 2017 foi de 1,6 %, os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, são atualizados em 1,38 %, e os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 2 do artigo 27.º, do citado diploma, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, são atualizados em 1,44 %.

Nestes termos, o Governo aprova os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2018, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II da presente portaria.

Assim, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 63.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, e do artigo 27.º do

Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, e 33/2018, de 15 de maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Coefficientes de revalorização das remunerações anuais

Os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente são:

a) Os constantes da tabela publicada como anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, e 33/2018, de 15 de maio;

b) Os constantes da tabela publicada como anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, e 33/2018, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Coefficientes de revalorização aplicáveis a outras situações

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea a) do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

a) Cálculo do montante do reembolso de quotizações, a que se refere o artigo 263.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro;

b) Cálculo do montante da restituição de contribuições e quotizações indevidamente pagas, a que se refere o artigo 269.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro;

c) Atualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida;

d) Atualização dos rendimentos para efeitos de atribuição e renovação do complemento solidário para idosos, prevista no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 14/2007, de 20 de março, e 17/2008, de 26 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 210/2017, de 14 de julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Em 12 de julho de 2018.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO I

Tabela aplicável em 2018

(n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, e 33/2018, de 15 de maio.)

Anos	Coefficientes
Até 1951	108,1143
1952	108,1143
1953	107,1499
1954	106,1941
1955	102,7021
1956	99,8078
1957	98,2361
1958	96,6889
1959	95,5424
1960	93,0307
1961	91,2961
1962	88,9824
1963	87,4091
1964	84,4533
1965	81,6763
1966	77,5653
1967	73,6612
1968	69,4917
1969	63,7539
1970	59,9190
1971	53,5471
1972	48,4149
1973	42,8072
1974	34,2184
1975	29,7035
1976	24,7529
1977	19,4294
1978	15,9126
1979	12,8122
1980	10,9882
1981	9,1567
1982	7,4809

Anos	Coefficientes
1983	5,9609
1984	4,6101
1985	3,8642
1986	3,4595
1987	3,1623
1988	2,8852
1989	2,5626
1990	2,2597
1991	2,0283
1992	1,8626
1993	1,7490
1994	1,6624
1995	1,5970
1996	1,5490
1997	1,5157
1998	1,4758
1999	1,4426
2000	1,4033
2001	1,3444
2002	1,2989
2003	1,2574
2004	1,2290
2005	1,2026
2006	1,1663
2007	1,1391
2008	1,1101
2009	1,1101
2010	1,0948
2011	1,0556
2012	1,0268
2013	1,0242
2014	1,0242
2015	1,0195
2016	1,0138
2017	1,0000
2018	1,0000

ANEXO II

Tabela aplicável em 2018

(n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, e 33/2018, de 15 de maio.)

Anos	Coefficientes
2002	1,3407
2003	1,2921
2004	1,2590
2005	1,2271
2006	1,1886
2007	1,1575
2008	1,1234
2009	1,1234
2010	1,1035
2011	1,0639
2012	1,0349
2013	1,0273
2014	1,0273
2015	1,0222
2016	1,0144
2017	1,0000
2018	1,0000

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 209/2018

de 16 de julho

O regime geral de acesso ao ensino superior é regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Nos termos dos artigos 29.º e 30.º desse diploma, a candidatura aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior privado é feita através de concursos institucionais por estes organizados, competindo ao ministro da tutela do ensino superior, ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, aprovar, por portaria, o regulamento geral dos concursos institucionais.

Assim:

Considerando o disposto nas deliberações da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual; Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Geral dos Concursos Institucionais para Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Privado para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2018-2019, a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, cujo texto se publica em anexo a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 12 de julho de 2018.

REGULAMENTO GERAL DOS CONCURSOS INSTITUCIONAIS PARA INGRESSO NOS CURSOS MINISTRADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO ANO LETIVO DE 2018-2019.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento disciplina os concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabe-

lecimentos de ensino superior privado, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, para a matrícula e inscrição no ano letivo de 2018-2019.

Artigo 2.º

Âmbito

Os concursos institucionais objeto do presente regulamento abrangem exclusivamente os pares estabelecimento/curso divulgados para o efeito no Guia da Candidatura ao Ensino Superior Privado, disponível no sítio da Internet da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES).

Artigo 3.º

Condições gerais de apresentação aos concursos

Pode apresentar-se aos concursos o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente concluído até ao ano letivo de 2017-2018, inclusive;

b) Fazer prova de capacidade para a frequência do ensino superior;

c) Não estar abrangido pelo estatuto do estudante internacional regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

Artigo 4.º

Prazos

1 — Os prazos em que devem ser praticados os atos previstos no presente regulamento são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, devendo ser objeto de divulgação pública prévia pelo mesmo.

2 — O prazo para a matrícula e inscrição referente às colocações na última fase de candidatura que seja aberta nos termos do artigo 29.º não pode ultrapassar o último dia útil do mês de outubro.

Artigo 5.º

Validade dos concursos

Os concursos são válidos apenas para o ano a que respeitam.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 6.º

Condições para a candidatura a cada par estabelecimento/curso

1 — Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso, o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

a) Ter realizado as provas de ingresso fixadas para esse par estabelecimento/curso;

b) Ter obtido em cada uma das provas de ingresso fixadas para esse par estabelecimento/curso a classificação mínima fixada pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual;

c) Ter satisfeito os pré-requisitos quando fixados para ingresso nesse par estabelecimento/curso;

d) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima fixada para esse par estabelecimento/curso pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

2 — As condições para a candidatura são divulgadas no sítio da Internet da DGES.

Artigo 7.º

Provas de ingresso

1 — As provas de ingresso realizam-se através dos exames finais nacionais do ensino secundário nos termos fixados por deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES) publicada na 2.ª série do *Diário da República* e divulgada no sítio da Internet da DGES.

2 — Os exames finais nacionais do ensino secundário que podem ser utilizados como provas de ingresso na 1.ª fase do concurso são os fixados por deliberação da CNAES publicada na 2.ª série do *Diário da República* e divulgada no sítio da Internet da DGES.

3 — Os pares estabelecimento/curso a que se aplica o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, e os termos e condições em que esta norma se aplica, são os fixados por deliberação da CNAES publicada na 2.ª série do *Diário da República* e divulgada no sítio da Internet da DGES.

4 — Na candidatura a cada um dos pares estabelecimento/curso a que se aplica o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, os candidatos titulares dos cursos não portugueses, legalmente equivalentes ao ensino secundário português, indicados na deliberação da CNAES a que se refere o número anterior podem, nos termos e condições fixados na mesma, substituir as provas de ingresso por exames finais de disciplinas daqueles cursos.

Artigo 8.º

Vagas

As vagas para os concursos são fixadas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de cada estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, e divulgadas no sítio da Internet da DGES.

Artigo 9.º

Pré-requisitos

1 — Os pares estabelecimento/curso para que é exigida a satisfação de pré-requisitos quando as aptidões físicas, funcionais ou vocacionais assumam particular relevância para o ingresso são os constantes de deliberação da CNAES publicada na 2.ª série do *Diário da República* e divulgada no sítio da Internet da DGES.

2 — A avaliação e a comprovação dos pré-requisitos são feitas nos termos fixados por deliberação da CNAES publicada na 2.ª série do *Diário da República* e divulgada no sítio da Internet da DGES.

3 — Os estabelecimentos de ensino que procedem à avaliação de pré-requisitos cuja satisfação é verificada através de provas de aptidão física, funcional ou voca-

cional certificam os resultados do pré-requisito através da ficha pré-requisitos 2018, de modelo aprovado pelo diretor-geral do Ensino Superior, que é entregue ao candidato, e comunicam, obrigatoriamente, à DGES os resultados dos mesmos, nos termos e prazos por esta fixados.

Artigo 10.º

Modo de realização da candidatura

1 — A candidatura consiste na indicação, por ordem decrescente de preferência, dos cursos para os quais o estudante dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever.

2 — As indicações referidas no n.º 1 são feitas no formulário de candidatura, nos termos fixados pelo estabelecimento de ensino.

3 — Os erros ou omissões cometidos no preenchimento do formulário de candidatura, ou na instrução do processo de candidatura, são da exclusiva responsabilidade do candidato.

4 — Têm-se como não inscritas, sem obrigatoriedade de notificação ou de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas no formulário de candidatura que respeitem a cursos para os quais o candidato não comprova satisfazer qualquer uma das condições previstas no artigo 6.º

Artigo 11.º

Local e prazo de apresentação da candidatura

1 — A candidatura é apresentada no estabelecimento de ensino onde o candidato se pretende matricular e inscrever.

2 — O prazo para a apresentação da candidatura é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, devendo ser objeto de divulgação pública prévia pelo estabelecimento de ensino.

Artigo 12.º

Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efetuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 13.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Formulário de candidatura, nos termos fixados pelo estabelecimento de ensino;
- b) Ficha ENES 2018: documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário e da respetiva classificação e das classificações obtidas nos exames finais nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas para os pares estabelecimento/curso a que concorre;
- c) Ficha pré-requisitos 2018: documento comprovativo da satisfação dos pré-requisitos que exigem a realização de provas de aptidão física, funcional ou vocacional, se necessários para os pares estabelecimento/curso a que concorre.

2 — O processo de candidatura deve ser igualmente instruído, quando aplicável:

a) Com documento comprovativo da satisfação dos pré-requisitos que sejam de comprovação meramente documental não exigindo a realização de provas de aptidão física, funcional ou vocacional;

b) Com documento comprovativo da satisfação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, caso o estudante não seja português ou nacional de um Estado membro da União Europeia.

3 — O disposto na alínea b) do n.º 1 também se aplica aos estudantes que pretendam utilizar exames nacionais do ensino secundário realizados em 2016 e 2017 correspondentes às provas de ingresso exigidas para os pares estabelecimento/curso a que concorrem, pelo que também devem instruir o processo de candidatura com a ficha ENES 2018, cuja emissão solicitam na escola secundária onde realizaram os exames finais nacionais.

4 — Para os estudantes titulares de um curso de ensino secundário organizado em dois ciclos de dois e um anos, a ficha ENES 2018 deve conter a classificação obtida em cada um dos ciclos (10.º + 11.º e 12.º anos de escolaridade).

5 — Os candidatos que tenham obtido a titularidade de um curso de ensino secundário através de equivalência devem apresentar, no estabelecimento de ensino secundário onde realizam os exames finais nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas para os pares estabelecimento/curso a que concorrem, documento comprovativo daquela, emitido pela entidade legalmente competente, contendo todos os elementos necessários ao processo de candidatura, designadamente a classificação a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º

6 — Os candidatos que, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, pretendam substituir as provas de ingresso por exames finais de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português devem preencher o formulário eletrónico disponibilizado no sítio da Internet da DGES nos termos do disposto no artigo 15.º

7 — No ato da candidatura, os serviços competentes do estabelecimento de ensino fazem a conferência dos dados de identificação do candidato através da apresentação obrigatória do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, podendo, em alternativa, o candidato entregar uma fotocópia simples de um destes documentos.

Artigo 14.º

Emigrantes portugueses e familiares que com eles residam Instrução do processo de candidatura

1 — Para efeitos do disposto neste regulamento:

- a) É emigrante português o cidadão nacional que tenha residido durante, pelo menos, dois anos, com caráter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido atividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem;
- b) É familiar de emigrante português o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha reta e até ao

3.º grau da linha colateral que com ele tenha residido, com caráter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de dezembro de 2018;

c) Considera-se como familiar de emigrante português, para efeitos da alínea anterior, desde que cumpridos os requisitos nela fixados, a pessoa que com ele viva em união de facto ou economia comum, nos termos previstos em legislação específica.

2 — Os candidatos emigrantes portugueses e seus familiares que com eles residam devem apresentar:

a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, emitido por autoridade diplomática ou consular portuguesa;

b) Quando concorrem com a titularidade do ensino secundário português:

i) Ficha ENES 2018;

ii) Documento comprovativo de conclusão do curso de ensino secundário;

c) Quando concorrem com a titularidade do diploma estrangeiro de curso de ensino secundário do respetivo país ou nele obtido:

i) Documento comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário obtido no país de emigração e da respetiva classificação, em substituição da ficha ENES 2018;

ii) Declaração, emitida pelos serviços oficiais de educação do país de emigração, atestando que a habilitação secundária de que são titulares, obtida nesse país, é suficiente para aí ingressar no ensino superior oficial em cursos congéneres daqueles a que se pretendem candidatar, ou certificado de equivalência ao ensino secundário português emitido pela entidade nacional competente.

3 — O documento referido na subalínea *i*) da alínea *c*) do número anterior deve ser autenticado pelos serviços oficiais de educação do respetivo país e reconhecido pela autoridade diplomática ou consular portuguesa ou trazer a apostilha da Convenção de Haia, o mesmo devendo acontecer relativamente às traduções de documentos cuja língua original não seja a espanhola, a francesa ou a inglesa.

4 — A declaração referida na subalínea *ii*) da alínea *c*) do n.º 2 deve ser reconhecida pela autoridade diplomática ou consular portuguesa ou trazer a apostilha da Convenção de Haia, o mesmo devendo acontecer relativamente às traduções de declarações cuja língua original não seja a espanhola, a francesa ou a inglesa.

Artigo 15.º

Formulário e instrução do processo de candidatura — Candidatos que pretendem a aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98

1 — Os candidatos que, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, pretendam substituir as provas de ingresso por exames finais de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português devem indicar essa pretensão, em cada fase do concurso, no formulário *online* disponibilizado no sítio da Internet da DGES, bem como os pares estabelecimento/curso e provas de ingresso

a abranger, e submeter, através do formulário *online*, os originais dos seguintes documentos:

a) Em substituição da ficha ENES 2018, documento emitido pela entidade legalmente competente do país a que respeita a habilitação do ensino secundário não português, indicando:

i) A classificação final do curso;

ii) As classificações obtidas, nos anos 2016, e ou 2017, e ou 2018, nos exames finais desse curso que pretendem que substituam as provas de ingresso;

b) Documento comprovativo da equivalência do curso de ensino estrangeiro ao ensino secundário português, incluindo a classificação final do curso convertida para a escala de 0 a 200.

2 — Em caso de omissão ou erro no preenchimento do formulário *online*, referido no número anterior, o candidato não beneficia da substituição das provas de ingresso.

3 — A decisão sobre o pedido relativo à aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, referido no n.º 1, é da competência do diretor-geral do Ensino Superior.

Artigo 16.º

Recibo

Da candidatura é disponibilizado ao apresentante, como recibo, um duplicado do respetivo formulário de candidatura.

Artigo 17.º

Alteração da candidatura

1 — Sempre que o resultado da reapreciação ou da reclamação de uma classificação de um exame final nacional do ensino secundário, ou de outro elemento considerado no cálculo da nota de candidatura, só seja conhecido após o fim do prazo da candidatura, e dele resulte uma alteração da classificação, é facultada, até três dias úteis após a respetiva divulgação:

a) A apresentação da candidatura, aos estudantes que só então reúnam condições para o fazer;

b) A alteração da candidatura, aos candidatos que já a hajam apresentado.

2 — A alteração da candidatura é requerida através do preenchimento de novo formulário de candidatura ou solicitada em impresso de modelo próprio do estabelecimento de ensino.

Artigo 18.º

Anulação da candidatura

É facultada ao candidato a anulação da candidatura dentro do prazo fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 19.º

Cálculo da nota de candidatura

1 — A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 200, calculada através da aplicação da seguinte

fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Se for exigida uma prova de ingresso:

$$(S \times ps) + (P \times pp)$$

b) Se forem exigidas duas provas de ingresso:

$$(S \times ps) + (P1 \times pp1) + (P2 \times pp2)$$

em que:

S = classificação do ensino secundário, fixada nos termos do artigo 20.º;

ps = peso atribuído pelo estabelecimento de ensino à classificação do ensino secundário;

P , $P1$ e $P2$ = classificações, na escala inteira de 0 a 200, dos exames finais nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas;

pp , $pp1$ e $pp2$ = pesos atribuídos pelo estabelecimento de ensino às classificações das provas de ingresso.

2 — Nos cursos em que seja exigida a realização de um pré-requisito de seriação, ou de seleção e seriação, a fórmula é:

a) Se for exigida uma prova de ingresso:

$$(S \times ps) + (P \times pp) + (pr \times R)$$

b) Se forem exigidas duas provas de ingresso:

$$(S \times ps) + (P1 \times pp1) + (P2 \times pp2) + (pr \times R)$$

em que:

pr = peso atribuído pelo estabelecimento de ensino à classificação do pré-requisito;

R = classificação atribuída ao pré-requisito.

3 — Todos os cálculos intermédios são efetuados sem arredondamento.

Artigo 20.º

Classificação do ensino secundário

1 — Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de três anos, S tem o valor da classificação final do ensino secundário, calculada nos termos das normas legais aplicáveis a cada caso, até às décimas, sem arredondamento, e convertida para a escala de 0 a 200.

2 — O valor da classificação final do ensino secundário dos cursos onde se encontre legalmente prevista uma classificação final específica para efeitos de prosseguimento de estudos é o fixado para este fim.

3 — Para os cursos do ensino secundário regulados pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, a classificação da disciplina de Educação Física é considerada no cálculo da classificação final do ensino secundário para efeitos de ingresso no ensino superior nos ciclos de estudos de licenciatura classificados, na área de educação e formação 813 (Desporto) da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

4 — Para os cursos de ensino secundário já extintos, anteriores ao Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de agosto,

S tem o valor da classificação final do ensino secundário atribuída nos termos das normas legais aplicáveis a cada caso, convertida para a escala de 0 a 200.

5 — Para os cursos do ensino secundário organizados em dois ciclos, de dois e um anos, S é calculada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$(0,6 \times Sa) + (0,4 \times Sb) \times 10$$

em que:

Sa = classificação final dos 10.º + 11.º anos de escolaridade ou 1.º + 2.º anos, conforme o caso, fixada nos termos da lei;

Sb = classificação final do 12.º ano de escolaridade, fixada nos termos da lei.

6 — Para os cursos de ensino secundário não portugueses legalmente equivalentes a um curso do ensino secundário português, bem como para os cursos de ensino secundário a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º, S tem o valor atribuído nos termos das normas que os regulam convertido para a escala de 0 a 200.

7 — Para os candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam que concorram com a titularidade do 12.º ano de escolaridade português e que não sejam titulares dos 10.º e 11.º anos de escolaridade portugueses, Sa é igual a Sb .

8 — Para os candidatos cujo diploma do ensino secundário, nos termos da lei, não inclua a classificação final, essa classificação é fixada nos termos aprovados por deliberação da CNAES, publicada na 2.ª série do *Diário da República* e divulgada no sítio da Internet da DGES.

Artigo 21.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respetivas notas de candidatura.

2 — Em caso de empate, aplicam-se, sucessivamente, as seguintes classificações:

a) $(P \times pp)$ ou $[(P1 \times pp1) + (P2 \times pp2)]$, conforme o caso;

b) S ou Sb ;

c) Se aplicável, S ou Sa .

3 — A consulta das listas seriadas resultantes da aplicação das regras constantes dos números anteriores é facultada a todos os interessados nos respetivos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO IV

Colocação

Artigo 22.º

Colocação

A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita pela ordem decrescente da lista seriada resultante da aplicação dos critérios de seriação a que se refere o artigo 21.º, tendo em consideração a ordem de preferência manifestada na candidatura.

Artigo 23.º**Desempate**

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate resultante da aplicação das regras de seriação a que se refere o artigo 21.º disputem a última vaga, ou o último conjunto de vagas, de um curso são abertas tantas vagas adicionais quantas as necessárias para os admitir.

Artigo 24.º**Competência**

As decisões sobre a candidatura são da competência do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Artigo 25.º**Resultado final**

1 — O resultado final de cada fase do concurso exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) *Colocado (curso)*;
- b) *Não colocado*;
- c) *Excluído da candidatura*.

2 — A decisão de *não colocado* e de *excluído da candidatura* deve ser fundamentada.

Artigo 26.º**Divulgação da decisão**

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado no estabelecimento de ensino e no respetivo sítio na Internet no prazo previamente fixado nos termos do artigo 4.º

2 — Dos avisos afixados constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado ao concurso:

- a) Nome;
- b) Resultado final.

3 — A menção da decisão de *não colocado* e de *excluído da candidatura* é acompanhada da respetiva fundamentação.

Artigo 27.º**Reclamações e alterações supervenientes das classificações do ensino secundário**

1 — Do resultado final os candidatos podem apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado nos termos do artigo 4.º, mediante exposição dirigida ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2 — A reclamação é entregue no estabelecimento de ensino onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, através de carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não identificadas e aquelas cujo objeto seja ininteligível, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e local devidos nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de receção, ou através de correio eletrónico desde que o reclamante dê o seu consentimento para este efeito.

5 — Sempre que a decisão sobre a reclamação de uma classificação de um exame final nacional do ensino secundário, ou de outro elemento de que resulte uma alteração da classificação do exame ou da classificação do ensino secundário a que se refere o artigo 20.º, só seja conhecida em data em que já não possa ser considerada, quer para o cálculo da nota de candidatura quer para o exercício do direito a que se refere o artigo 17.º, é facultado, no prazo de três dias úteis após a respetiva divulgação:

a) Aos que se hajam candidatado, requerer a alteração do resultado da candidatura;

b) Aos que não se hajam candidatado, apresentar a sua candidatura.

6 — O requerimento de alteração do resultado da candidatura pode abranger a alteração das opções dela constantes.

7 — À decisão sobre os pedidos a que se refere o número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras de retificação de candidaturas estabelecidas no artigo 32.º

8 — A alteração da candidatura é requerida através do preenchimento de novo formulário de candidatura ou solicitada em impresso de modelo próprio do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO V**Matrícula e inscrição****Artigo 28.º****Matrícula e inscrição**

1 — No prazo fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, os candidatos têm o direito de proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano letivo de 2018-2019.

2 — A colocação apenas tem efeito no ano letivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado nos termos do número anterior.

Artigo 29.º**Vagas sobrantes**

1 — À divulgação dos resultados de cada concurso nos termos do artigo 26.º podem seguir-se uma ou mais fases de candidatura destinadas a ocupar as vagas eventualmente sobrantes.

2 — Em cada uma dessas fases são colocadas a concurso:

- a) As vagas sobrantes da fase anterior;
- b) As vagas ocupadas na fase anterior mas em que não se concretizou a matrícula e inscrição;
- c) As vagas ocupadas na fase anterior em que houve anulação da matrícula entretanto realizada, depois de deduzidas as vagas adicionais criadas nos termos do artigo 23.º e as que, até à assinatura do aviso a que se refere o n.º 4, hajam sido criadas ou utilizadas nos termos do n.º 1 do artigo 32.º

3 — A decisão sobre a realização desta fase ou fases de candidatura e os prazos em que as mesmas decorrem

compete ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4 — As vagas colocadas a concurso e os prazos em que cada fase decorre são objeto de divulgação pública através de aviso afixado no estabelecimento de ensino e divulgado no respetivo sítio na Internet.

5 — As vagas sobranes da última fase só podem ser utilizadas para a admissão no 1.º ano do par estabelecimento/curso em causa:

a) Através dos concursos especiais regulados pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro;

b) Através dos concursos para mudança de par estabelecimento/curso a que se refere o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, alterada pela Portaria n.º 305/2016, de 6 de dezembro.

Artigo 30.º

Recolocação institucional

1 — Nos casos em que, terminada a última fase do concurso, o número total de alunos matriculados num par estabelecimento/curso seja inferior a seis, pode haver lugar à recolocação institucional da totalidade dos alunos noutros pares estabelecimento/curso abrangidos por este regulamento, nos termos dos números seguintes.

2 — São condições cumulativas para a recolocação:

a) Quando terminada a última fase do concurso, a existência de vagas nos pares estabelecimento/curso onde se pretende recolocar os alunos;

b) O preenchimento, por parte dos alunos, de todas as condições necessárias para a candidatura ao par estabelecimento/curso onde vão ser recolocados, designadamente:

i) Terem realizado as provas de ingresso exigidas para esse par estabelecimento/curso;

ii) Terem a classificação mínima exigida nas provas de ingresso fixadas para esse par estabelecimento/curso;

iii) Terem a nota mínima de candidatura exigida para esse par estabelecimento/curso;

iv) Preencherem, se exigidos, os pré-requisitos fixados para ingresso nesse par estabelecimento/curso;

c) A anuência dos alunos a recolocar;

d) A anuência dos estabelecimentos de ensino onde os alunos vão ser recolocados;

e) A recolocação da totalidade dos alunos que haviam sido colocados e se matricularam no par estabelecimento/curso em causa.

3 — A decisão sobre o desencadeamento do processo de recolocação compete ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino onde ocorreu a situação referida no n.º 1.

4 — A decisão de recolocação é tomada por decisão conjunta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos dois estabelecimentos de ensino, uma vez verificada a satisfação da totalidade das condições a que se refere o n.º 2.

5 — O estabelecimento de ensino onde o aluno se encontrava colocado:

a) Comunica ao aluno, por carta registada com aviso de receção, a recolocação;

b) Remete ao estabelecimento de ensino onde o aluno foi recolocado o respetivo processo, bem como as importâncias recebidas a título de propina de matrícula e de inscrição.

6 — O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à recolocação noutro curso do mesmo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 31.º

Exclusão de candidatos

1 — Para além dos casos em que, nos termos do presente regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

a) Não tenham preenchido corretamente o seu formulário de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos entregues;

b) Não reúnam as condições para se apresentarem a concurso;

c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, e aceite por este, completado a instrução dos respetivos processos nos prazos devidos;

d) Prestem falsas declarações.

2 — A decisão sobre a exclusão a que se refere o número anterior é proferida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3 — Caso haja sido realizada matrícula e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os atos praticados ao abrigo da mesma, pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4 — A DGES comunica aos estabelecimentos de ensino as situações que venha a detetar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 32.º

Retificações

1 — Quando, por causa não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha havido colocação, ou esta tenha ocorrido em desconformidade com o resultado aplicável ao caso concreto, o candidato é colocado pelo estabelecimento de ensino no curso em que teria obtido colocação, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.

2 — A retificação pode ser acionada por iniciativa:

a) Do candidato, nos termos do artigo 27.º;

b) Do estabelecimento de ensino;

c) Da DGES.

3 — A retificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído da candidatura.

4 — As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas ao candidato através de carta registada com

aviso de receção ou através de correio eletrónico desde que o reclamante dê o seu consentimento para este efeito.

5 — A retificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detetado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 33.º

Informação

A informação relevante acerca do acesso e ingresso no ensino superior privado é divulgada, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, através do sítio da Internet da DGES.

Artigo 34.º

Comunicação de informação

1 — Até 30 dias após a realização da última fase de candidatura, cada estabelecimento de ensino remete à DGES informação acerca dos candidatos nele colocados ao abrigo dos concursos regulados pela presente portaria.

2 — A informação é remetida nos termos fixados em normas técnicas aprovadas pelo diretor-geral do Ensino Superior.

Artigo 35.º

Orientações

A DGES ou a CNAES, conforme os casos, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente regulamento.

111504116

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 210/2018

de 16 de julho

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica — APIFARMA e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE.

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica — APIFARMA e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 22, de 15 de junho de 2018, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade industrial farmacêutica e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, desde que filiados na associação sindical outorgante. No entanto, a presente extensão segue os mesmos termos das anteriores extensões de forma a manter, na medida do possível, o estatuto laboral existente nas empresas.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016, estão abrangidos pelo referido instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta ou indiretamente, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 4633 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 39 % são homens e 61 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 3377 TCO (73 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 1256 TCO (27 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 33,4 % são homens e 66,6 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão social o estudo indica uma redução no leque salarial entre 2017 e 2018.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que a anterior extensão da convenção não se aplica aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, por oposição desta Federação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 24, de 15 de junho de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa, nos mesmos termos da anterior extensão, de forma a manter, na medida do possível, o estatuto laboral existente nas empresas.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da

Indústria Farmacêutica — APIFARMA e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2018, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade industrial farmacêutica, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 10 de julho de 2018.

111505559

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750